



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L

AUTOS nº 2002.0000341-3, DE AÇÃO PENAL.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: AIRTON BARDELLI DOS SANTOS

FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL:

Contra a respeitável sentença de fls. 11.040/11.043, essa promotoria propôs o presente recurso (fls. 11.057) que foi interposto com fundamento no inciso III, alíneas "a" e "d" do art. 593, do Código de Processo Penal. A apelação foi recebida (fls. 11.058), vindo os autos nesta oportunidade para serem apresentadas as razões de recurso.

**D A N U L I D A D E D O J U L G A M E N T O P O R
O F E N S A A O A R T . 4 7 5**

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI CURITIBA-P. JUDICIARIO/PR
PROT. Nº 001067-2/2 - 18/JUL/2005-14-26-F-41-352-1212

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



O julgamento realizado deve ser anulado, por ocorrência de violação

regra do art. 475, do CPP. Prevê o citado preceito da lei processual penal:

“Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo”

Consta na ata de julgamento a seguinte impugnação do Ministério

Público:

“O ilustre Promotor solicitou que constasse em ata, que o Doutor Haroldo César Nater leu para os jurados, durante os debates, matéria jornalística sobre o Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves, **matéria essa que não se encontrava nos autos.** Ressalte-se que esse requerimento foi efetuado de forma reservada ao magistrado, durante a exposição do Ilustre Defensor. Convém salientar que não foi requerido pelo Nobre Representante do Ministério Público a juntada desse documento aos autos” (sic – negrito nosso).

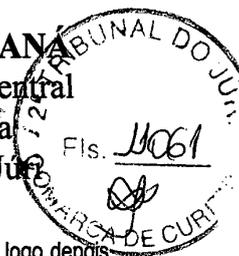
Três aspectos devem ser relevados desde o início. Primeiro: a impugnação pelo Ministério Público foi feita tempestivamente, em observância ao art. 571, do CPP, que prescreve:

“As nulidades deverão ser argüidas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem”.

Tal incidente constou em termo, respeitando-se o inciso XVI, do art. 495, do CPP, que enumera os requisitos da ata de sessão de julgamento. Frise-se que a defesa não efetuou qualquer reclamação formal quanto ao teor da ata, especialmente na parte que constou a impugnação do Ministério Público:

“A ata, como imagem do julgamento, há que ser irrestritamente aceita, em sua forma e em seu conteúdo, na ausência de elementos convincentes que a possam infirmar” (RT 555/414)

Segundo aspecto: consta da ata que a impugnação da promotoria se deu “maneira reservada”, expressão que o Juiz Presidente determinou que constasse no termo.

A impugnação ministerial foi feita como outra qualquer: essa promotoria se dirigiu ao Juiz Presidente e formulou a impugnação. “Maneira reservada” quer dizer: o Juiz Presidente do Júri, diante da impugnação do Ministério Público, não interrompeu os trabalhos, no caso a fala da defesa. Já lido a reportagem pela defesa, agiu com prudência o magistrado, pois suscitada pelo Ministério Público a violação do art. 475, do CPP, se houvesse qualquer dúvida que a impugnação não procedia, cabia ao Juiz Presidente do Júri interromper a sustentação da Defesa e verificar a revista. Dispõe o art. 497, do CPP:

“São atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código”

I – (...)

III – regular os debates



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



IV - resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do júri

Não havia qualquer questão incidente a resolver. A conduta do magistrado, portanto, de não interromper a fala da Defesa, robustece a impugnação do Ministério Público. O Juízo Presidente demonstrou que tinha conhecimento que a revista, pela peculiaridade dela, não estava juntada nos autos. Ademais, o material já havia sido lido. A violação ao art. 475, do CPP já havia se operado. A interrupção da fala da defesa só iria conturbar os debates. O magistrado Presidente do Júri, que oportunamente se diga, conduziu com notória diligência e zelo o julgamento, sabia que o Ministério Público não estava criando qualquer factóide processual ou cavando nulidades. Se o magistrado suspeitasse que a impugnação do Ministério Público não era procedente, interromperia a fala da defesa e examinaria o material. Igualmente determinaria a apreensão da revista (RT 742/618).

Nem se cogite que não tendo o magistrado presidente interrompido o debate da defesa, prejudicou o direito dos dignos defensores de se manifestarem sobre a impugnação ministerial. Qualquer argumentação da Defesa seria sem fundamento algum, diante da violação aberta ao art. 475, do CPP. A impugnação dessa promotoria foi imediatamente após a revista ser lida. Já estava materializada a ofensa à citada regra processual. Outrossim, mesmo interrompido o debate, examinando o Juiz Presidente a revista e mostrando-a para essa promotoria, em hipótese alguma concordaríamos em retirar o protesto, pois o teor da matéria, trazendo fato inexistente em relação a uma testemunha, como se verá adiante, trouxe prejuízos irreparáveis ao Ministério Público.

Terceiro aspecto: a revista que a defesa se valeu era facilmente individualizável. Desnecessário um pedido de juntada aos autos por parte dessa promotoria.

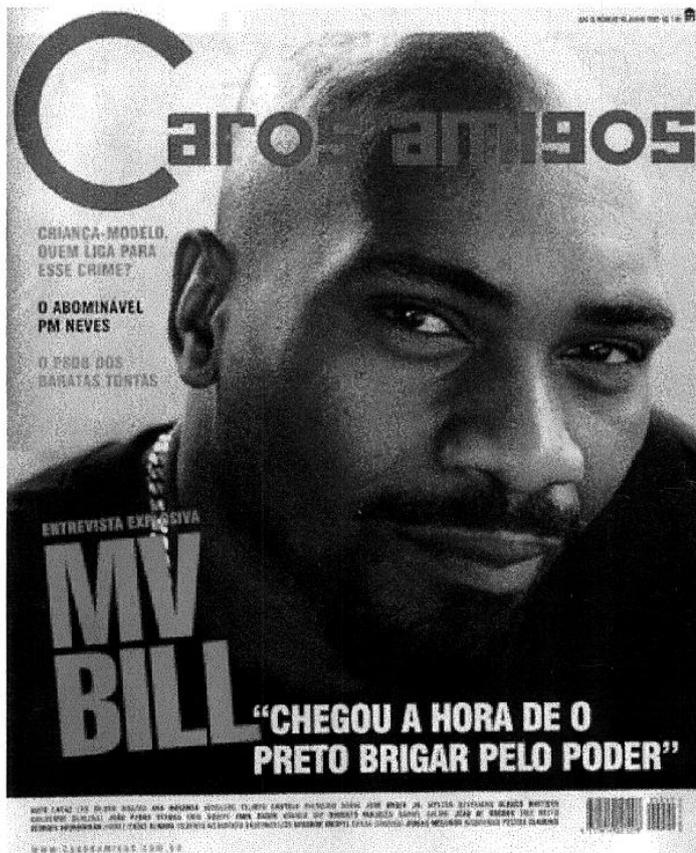
7
 JSSH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Imediatamente após a Defesa ler a revista, pela disposição da capa (com o rosto de uma pessoa entrevistada tomando quase todo o espaço central), com uma das manchetes **“O ABOMINÁVEL PM NEVES”** e o formato da revista (maior que o usual), essa promotoria constatou que ela não estava juntada nos autos:



Ademais, o periódico aludido foi editado e distribuído em junho de 2005, contemporâneo, portanto, do mês de julgamento, iniciado em 16 de junho de 2005. Desnecessário o pedido de juntada: a revista encontrava-se nas bancas de revistas e congêneres da Capital do Estado, conforme essa promotoria constatou no dia seguinte ao término do júri. Certa e definida, portanto, a revista lida aos jurados ao arrepio da lei processual, periódico que juntamos nessa oportunidade, constando às fls. 26 e 27 a reportagem sobre o Tenente-Coronel Neves.

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 16:01:35 pelo usuário: VIVIANE APARECIDA RABELO NEVES

[Handwritten signature]
JOS*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



A matéria jornalística, já comentada, é assinada pelo jornalista João de Barros

Barros:



Como se observa, possui o seguinte título: "Monstro Fardado", tendo a seguinte chamada:

"PELA PRIMEIRA VEZ, EM 150 ANOS DE HISTÓRIA DO ESTADO, UM TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ESTÁ PRESO. VALDIR COPETTI NEVES ORGANIZAVA MILÍCIAS RURAIS PARA OS FAZENDEIROS DE PONTA GROSSA E PLANEJAVA PÔR FOGO NUM ACAMPAMENTO DO MST, SIMULANDO UMA

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



BRIGA ENTRE OS SEM-TERRA, PARA REAVER A POSSE DE UMA TERRA QUE É
MESMO GRILARA. **DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR CRIMES QUE VÃO DO**
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA AO TRÁFICO DE
DROGAS E À TORTURA, ELE PODE PASSAR O RESTO DA VIDA NA PRISÃO. O
INTERROGATÓRIO DE NEVES E DE SEUS SEIS COMPARSAS COMEÇARIA DIA 6 DE
JUNHO" (sic - negrito e sublinhado nossos).

São trechos da reportagem lidos pela Defesa:

"Com Neves, foram presos outros policiais militares da reserva, um ex-policial militar, um investigador particular e um informante da polícia. Todos, inclusive Neves, foram autuados em flagrante por tráfico internacional de armas e formação de quadrilha e **acusados de tortura.**

(...)

Por conta disso, Neves recebe mais um título: é o único paranaense citado como **torturador** pela Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos"(sic-negrito nosso).

As acusações atuais contra o Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves não repercutem na prova produzida nestes autos e não existe hoje contra ele ação penal na Justiça Federal imputando a prática de tortura. Desde a prisão do Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves essa promotoria acompanhou o caso pela mídia. Por dever de função cabia-nos conhecer as acusações contra o citado oficial e verificar se as mesmas ressoavam na prova dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



autos. Tal cautela foi tomada porque nunca foi novidade ao Ministério Público que as defesas de todos os réus, entre eles os apelados, sempre opuseram a seguinte exceção: as confissões extrajudiciais e conseqüentes delações, malgrado as escritas terem sido prestadas diante de dois promotores de Justiça, foram obtidas mediante tortura patrocinada pelo serviço reservado da Polícia Militar, sendo os agentes comandados pelo então Capitão Neves.

Assim, a defesa argumentou, utilizando-se da revista: **se o policial militar aludido que chefiou as investigações e as prisões dos sete réus é hoje acusado de crimes graves, entre eles de prática de tortura, como consta da reportagem, torturou também os apelados para que confessassem** (frise-se: perante a Justiça Federal, atualmente, ao contrário da reportagem, não há qualquer denúncia do MPF imputando ao Tenente-Coronel Neves a prática de tortura, conforme verificamos e é um fato que, eventualmente, pode ser constatado por determinação de diligência desse Digno Tribunal).

A defesa assim agiu também para desacreditar o depoimento do Tenente-Coronel Neves, prestado em plenário, que afirmou que a tortura nunca ocorreu. Cristalino o prejuízo causado ao Ministério Público pela leitura da reportagem.

O prejuízo é de clareza meridiana, devendo o júri ser anulado.

A defesa chegou a juntar fita de vídeo de quase uma hora e meia contendo uma série de reportagens referentes à prisão do Tenente-Coronel Neves. Mais ainda, o apelante **FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI** que **nunca alegou ter sofrido tortura pelos policiais que o prenderam, em plenário do Júri, disse que foi torturado para confessar o crime!** Escancarado o propósito da defesa de se aproveitar das acusações presentes contra o Tenente-Coronel Neves, inclusive das oportunas considerações, constantes da reportagem, de que o MPF denunciou o oficial por prática de tortura, o que não corresponde à realidade. Nesse

JoSSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



afã a defesa violou a regra processual. Sequer pôde o Ministério Público juntar documentos que a reportagem continha informações inexatas. Um dos documentos seria exatamente a cópia da denúncia oferecida pelo MPF contra o Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves, que não foi denunciando por tortura. Essa promotoria teve acesso a tal documento um dia antes do julgamento e não juntou nos autos, exatamente em respeito à regra do art. 475, do CPP.

A alegação de que as confissões foram obtidas mediante tortura, assim, é uma exceção de defesa. A reportagem lida interferiu na decisão dos jurados, decisão essa proferida ao arpejo da prova dos autos. Evidente o prejuízo ao Ministério Público, que foi surpreendido pela defesa.

Assim, a matéria de fato constante da malsinada reportagem relaciona-se com a causa. O material induziu os jurados a erro. Clara a existência de nulidade.

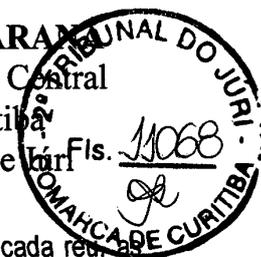
Saliente-se que a utilização não permitida da reportagem anula o julgamento em relação aos dois réus. Os dignos advogados, embora nomeados para promoverem a defesa de cada réu, realizaram, além da defesa individual feita na maior parte do tempo, uma defesa em conjunto em relação a algumas teses e impugnações (vide ata e CD's dos depoimentos), notadamente no que toca à alegação de tortura, tanto que, conforme consta na ata (fls. 11047), não ocorreu divisão de tempo de defesas quando do debate:

"Às 14h07min foi dada a palavra aos advogados dos réus, que sustentaram a tese de negativa de autoria. Falaram até às 17 h. Na réplica, os DD. Promotores falaram das 17h26min às 18h24min. Intervalo para o lanche até às 18h55min quando a defesa iniciou a tréplica falando até 19h50min".

[Assinatura]
ASSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



Assim, embora mais concentrada a defesa individual de cada réu,

defesas também atuaram em conjunto, especialmente quando do debate. A nulidade, assim, afeta todo o julgamento.

A conduta da defesa (observe-se: em conjunto), em evidente ofensa ao preceito do art. 475, do CPP, é totalmente contraditória com a sua impugnação constante da ata (fls. 11045), devidamente indeferida, feita com um fundamento no mínimo descortês para com essa promotoria:

"A defesa de ambos os réus se opôs, **com fundamento no art. 475, do Código de Processo Penal**, a que fossem entregues aos jurados xerocópias das peças requeridas pela acusação, vez que as fotocópias não eram autenticadas. Ademais a Defesa manifestou receio de que alguma peça do caderno das cópias não correspondesse ao constante dos autos"(negrito nosso).

O respeito ao art. 475, portanto, diz respeito às duas partes.

Leciona Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Anotado:

"**Proibição de exibição e leitura de documentos novos.** Permite a lei a produção de provas depois da pronúncia, durante o julgamento, desde que requeridas tempestivamente e cientificadas com antecedência à parte contrária. Procura-se evitar a surpresa, já que o **sistema contraditório permite sempre a contraprova à parte adversa.** É nulo o julgamento quando há exibição de documentos em plenário, durante os debates, sem que se tenha, sem que se tenha concedido oportuna audiência à parte contrária. Não se veda, porém, a distribuição de cópias xerox de peças dos autos do processo, pois o que a lei proíbe é a exibição de documento novo. Está proibida também a leitura de jornais ou qualquer escrito (revistas etc.) cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante no processo. A *contrario sensu* é permitida a leitura de reportagens, artigos, etc., que não

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



se refiram ao fato objeto do processo. Também não há qualquer vedação a que se leia tópicos de livros, obras técnicas que se referem a concepções teóricas, jurídicas, éticas ou filosóficas. A violação da regra de não exibição ou leitura de documento sem prévio conhecimento da parte contrária constitui nulidade relativa, exigindo-se, portanto, arguição oportuna, ou seja, no ato, e prejuízo para a parte" (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 9 ed. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A., 2002, p. 1213-1215 – grifo nosso).

É pacífico nos Tribunais que a leitura pela parte de documento que não foi juntado nos autos com a antecedência de três dias, nulifica o julgamento:

"Nulidade – Ocorrência – Exibição, em plenário, de folha de antecedentes da vítima, não juntada oportunamente aos autos – Infringência do art. 475 do CPP – Recurso provido para anular o julgamento." (TJSP - AC – rel. Des. Cunha Camargo – *RJTJSP LEX 102/411*);

"Nulo é julgamento em que é exibido, por ocasião dos debates, documento não comunicado à parte contrária com a antecedência de, pelo menos, três dias e cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante no processo." (TJSP – AC – rel. Des. Carvalho Filho - *RT 414/89*);

"A exibição, no Plenário do Júri, de documento não juntado aos autos com a antecedência legal, *ex vi* do art. 475 CPP, anula o julgamento, por constituir surpresa à parte contrária." (TJSP – AC – rel. Des. Denser de Sá – *RT 518/348*);

"Nulo é o julgamento, por violação do art. 475 do CPP, em que se verifica a exibição, em plenário, durante os debates, de documentos sem oportuna ciência da parte contrária." (TJSP – AC – rel. Des. Fernando Prado – *RT 550/301*).

"Qualquer que seja o documento, permitida não é sua produção ou leitura durante o julgamento em plenário, encerre ou não novidade, se dele a parte contrária não tiver conhecimento com a

JSSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



antecedência de, pelo menos, três dias.”(TJSP – AC – rel. Des. Cunha Camargo – RT 610/338)

A regra do art. 475 visa a evitar que uma das partes seja surpreendida pela ação de outra, por isso a necessidade de que a parte contrária tenha ciência do material no prazo de três dias antes do júri:

“Júri. Homicídio simples. Apresentação de documento relevante em plenário em desacordo com o art. 475 do CPP. Princípio do contraditório arranhado. Documento não comunicado à acusação, em pelo menos 03 dias de antecedência, versando sobre a matéria relevante da causa e que originou prejuízo à parte. Nulidade oportunamente argüida. Júri anulado. Apelo ministerial provido” (RJTJERGS 203/157);

“Júri. Nulidade. Exibição em plenário, pela defesa, da folha de antecedentes da vítima, não juntada oportunamente aos autos. Surpresa para a acusação. Julgamento anulado. Apelação provida. Inteligência do art. 475 do CPP. Qualquer que seja o documento, permitida não é sua produção ou leitura durante o julgamento em plenário, encerre ou não novidade, se dele a parte contrária não tiver conhecimento, com antecedência de, pelo menos, três dias” (RT 610/338).

O dispositivo legal em comento visa evitar que uma das partes seja surpreendida. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 475, CPP. JÚRI. DOCUMENTO APRESENTADO EM PLENÁRIO. O art. 475 do Código de Processo Penal tem o claro objetivo de garantir a lisura do julgamento, preservando a lealdade processual, na medida em que, a fim de evitar surpresa à parte adversa, veda a apresentação de documentos sem prévia ciência da mesma. Tal apresentação, sem prévia ciência da parte contrária, implica nulidade, evidenciado que, do fato, decorreu prejuízo. Recurso conhecido e provido. (REsp 399.884/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

José Arnaldo da Fonseca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



05.12.2002, DJ 17.03.2003 p. 256);

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. NULIDADES. LEITURA, DURANTE OS DEBATES, DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS, COM INFRINGENCIA DO DISPOSTO NO ART. 475 DO CPP. REPETIÇÃO DE VOTAÇÃO DE QUESITO, FORA DA HIPÓTESE DO ART. 489 DO CPP, ACARRETANDO DECISÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA A QUE HAVIA SIDO TOMADA. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp .390/MG, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.1989, DJ 23.10.1989 p. 16199).

Igualmente este Digno Tribunal decidiu:

"Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela defesa e dar provimento ao do Ministério Público para anular o julgamento, por vício insanável, determinando a realização de outro, com observância dos postulados legais. Ementa: Júri - Apelação - Segunda interposição com fundamento na manifesta contrariedade da decisão do conselho de sentença a prova dos autos - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. O § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal veda segunda Apelação, sob fundamento de decisão contrária a prova dos autos, pouco importando a parte que interpôs o primeiro recurso. Júri - Nulidade - Juiz que, ao fixar a pena, afirma não estar provada nos autos a injusta provocação da vítima, reconhecida pelos jurados - Inexistência de prejuízo - Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal - Recurso da defesa desprovido. Não se decreta a nulidade de ato processual, se a parte que alega não demonstra prejuízo. Júri - Nulidade - Ofensa ao princípio do contraditório - Defensor que durante os debates faz afirmações sobre fatos não constantes do processo - Inadmissibilidade - Surpresa para a acusação - Novo julgamento ordenado - Inteligência do art. 475 do Código de Processo Penal. A manifestação da parte em plenário, fugindo da prova dos autos ao produzir prova inédita, quer por escrito quer por afirmação verbal, vicia o julgamento pelo tribunal popular, acarretando sua nulidade. (TJ/PR – Proc. nº 140261700 – Origem: Castro - Vara

Assis Toledo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Criminal e Anexos - Ac. nº 15666 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Julg: 21/08/2014

UNÂNIME).

No mesmo sentido:

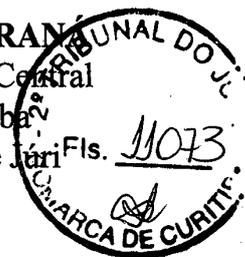
“Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, por vício formal, anular o julgamento, que deverá ser renovado, com a observação de que o réu permanecerá preso. Ementa: Júri - Leitura, em plenário, de peças de outro processo-crime contra o acusado, que não constavam dos autos - Surpresa para a defesa - Protesto do defensor constante da ata - Julgamento insubsistente - Preliminar acolhida - Inteligência do art. 475 do CPP. Constando da ata do julgamento oportuno protesto da defesa contra a leitura, em plenário, de peças de outro processo-crime movido contra o réu, não constantes dos autos, causando-lhe surpresa o fato, decreta-se a nulidade do julgamento, por ofensa ao disposto no art. 475 do CPP. (TJ/PR – Proc. nº 081329800 – Origem: Guaira - Vara Criminal - Ac. nº 11739 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Julg: 30/09/1999 – UNÂNIME).

O Tenente-Coronel Neves foi ouvido como testemunha indicada pelo Ministério Público no plenário e acentuou que os réus não foram torturados. Igualmente descreveu como foram as ações de seus policiais, esses incumbidos da investigação por determinação do Comando da Polícia Militar, após requisição do Ministério Público, essa feita com base em Convênio entre a Polícia Militar e o Ministério Público (doc. fls. 7452/7455 – volume 37). Salientou que houve atuação também da POLÍCIA FEDERAL na prisão dos acusados e nas investigações (vide início do depoimento do delegado Chueire - Fls. 9608/9615 – volume 37). Ora, o uso da reportagem questionada claramente visava a enfraquecer o teor do

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



depoimento da aludida testemunha. Cite-se o seguinte Aresto:

“Leitura de peças de dois inquéritos policíacos movidos contra testemunha arrolada pela defesa e visando enfraquecer o respectivo depoimento: De modo indireto ou oblíquo, é claro que sua leitura terá influenciado no ânimo dos jurados infirmando, como se quis, o valor probante do depoimento de uma testemunha de defesa.” (TJSP- AC – rel. Des. Villa da Costa- *RJTJSP LEX 33/280* – grifo nosso) ”.

Observe-se o cabimento de Aresto deste Egrégio Tribunal, tendo como relator o excelente Desembargador Tadeu Costa, hoje Presidente deste Tribunal:

“Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, por vício formal, anular o julgamento, que deverá ser renovado.
Ementa: Júri - Nulidade - **Leitura em plenário de documento não constante dos autos, com a visível intenção de demonstrar que uma testemunha de acusação, por ter praticado ato infracional (furto), não merecia crédito - Transgressão da regra consubstanciada no art. 475 do Código de Processo Penal - Novo julgamento ordenado - Recurso provido. A transgressão da regra consubstanciada no art. 475 do Código de Processo Penal, decorrente da leitura em plenário do júri de documento não constante dos autos e que influenciou no ânimo dos jurados, pois infirmou o valor probante do depoimento de uma testemunha de acusação, contamina de nulidade o julgamento**” (TJ/PR – Proc. nº 048580700 – Origem: Curitiba - Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri - Ac. nº 9052 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Tadeu Marino

Handwritten signature or mark.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Loyola Costa - Julg: 22/08/1996 – UNÂNIME – grifo nosso).

As cópias de outras reportagens juntadas pela Defesa, referente ao oficial Neves, envolvendo-o em milícias armadas, **nunca referiram que ele foi denunciado pelo Ministério Público por crime de tortura, porque é uma inverdade constante da reportagem lida pela Defesa.**

O Ministério Público não conhecia a revista. Mesmo que conhecesse, o que não é o caso, porque o periódico estava nas bancas de revistas, não juntado nos autos no prazo legal, restaria caracterizada a nulidade:

"Ainda que, em tese, tenha a acusação conhecimento anterior do documento apresentado em Plenário, tem-se que a defesa viola frontalmente o disposto no art. 475 do CPP ao não comunicar, no tríduo legal, a exposição de tal peça ao Conselho de Sentença, não oportunizando ao representante do Ministério Público o tempo necessário para contestar, configurando assim nulidade que deve ser proclamada, desde que houve o oportuno protesto na sessão de julgamento" (RT 760/668).

Lendo-se matéria relativa ao caso, não juntada no prazo legal, viola-se o art. 475, do CPP:

"A leitura de jornais ou qualquer outro escrito em Plenário, cuja juntada aos autos não foi feita na conformidade do art. 475, é proibida, desde que, porém, o seu conteúdo verse sobre matéria de fato constante do processo." (TJSP – AC – rel. Des. Camargo Sampaio – RT 513/372);

"Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do

Handwritten signature/initials: *BSH*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo réu para, por vício formal, anular o julgamento, que deverá ser renovado, prejudicado o apelo do Ministério Público.

Ementa: Júri - Nulidade - Leitura em plenário de documento juntado aos autos um dia antes da sessão de julgamento - Transgressão da regra consubstanciada no art. 475 do Código de Processo Penal - Novo julgamento ordenado - Recurso provido. O juiz que, surpreendendo a defesa, determina a leitura, em plenário, de documento juntado aos autos um dia antes da sessão de julgamento, transgride a norma do art. 475 do Código de Processo Penal, que é imperativa, e, assim, contamina de nulidade o referido julgamento. (TJ/PR – Proc. nº 055511300 – Origem: Curitiba - Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri - Ac. nº 10509 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Julg: 19/03/1998);

“JÚRI. NULIDADE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTO. A LEITURA, EM PLENARIO, DE DOCUMENTO RELEVANTE, DO QUAL A PARTE CONTRARIA NAO TEVE PREVIA CIENCIA, ACARRETA A ANULACAO DO JULGAMENTO” (Apelação Crime Nº 695188557, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Mottola, Julgado em 27/03/1996).

A nulidade ora tratada é relativa, dependendo da demonstração do prejuízo (RTJ 98/927). Não ocorreu a preclusão pois a impugnação foi feita oportunamente. Conforme se aduziu acima, a leitura de reportagem referente à testemunha Valdir Copetti Neves, não juntada no prazo legal, contendo inverdades de que ela foi denunciada por tortura, sendo essa exatamente uma exceção para afastar a confissão, evidentemente que causou prejuízo ao Ministério Público e iludiu os jurados. Houve cerceamento do direito de acusação, devendo ser determinada realização de novo julgamento. Cite-se, por oportuno:

“Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular-se o julgamento e submeter o réu a novo júri. Ementa: Júri. Nulidade. Sessão de julgamento. Exibição de documento novo. Surpresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



da parte contrária, por não constar aquele previamente dos autos. Ocorrência. Preliminar acolhida. Inteligência do artigo 475, do Código de Processo Penal. Novo julgamento ordenado. **A juntada e leitura de documento novo que verse sobre matéria constante do processo, durante a sessão do tribunal do júri e sem prévio conhecimento do Ministério Público, constitui desobediência à norma do artigo 475 do Código de Processo Penal e acarreta nulidade dos atos praticados posteriormente, pelo que deve ser realizado novo julgamento** (TJ/PR – Proc. nº 028547600 – Origem: Joaquim Tavora - Vara Única - Ac. nº 6545 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Adolpho Pereira - Julg: 30/12/1993 – UNÂNIME – grifo nosso).

Assim, pedimos seja reconhecida a preliminar de nulidade suscitada, anulando-se o julgamento, sendo determinada a realização de outro júri.

**D O J U L G A M E N T O C O N T R Á R I O À
P R O V A D O S A U T O S**

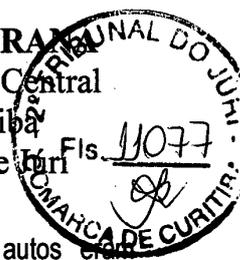
Na improvável possibilidade da preliminar de nulidade não ser acatada, pede o Ministério Público o provimento da apelação para anular o julgamento, porque, no mérito, a decisão do Conselho de Sentença contrariou a prova dos autos, como adiante se demonstrará.

Conforme consta da ata, a tese da defesa dos réus foi negativa de autoria (fls. 11.047). Os jurados acolheram tal tese por cinco votos a dois em relação ao apelado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e, por seis votos a um em relação ao apelado FRANCISCO

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



SERGIO CRISTOFOLINI. Alegou a defesa que as provas existentes nos autos eram insuficientes e, que as confissões dos outros réus, nas quais há delações em relação aos dois apelados, inclusive com descrição das condutas criminosas, foram obtidas mediante tortura.

Desde logo se saliente que acolhendo tal tese os jurados julgaram contrariamente à prova dos autos.

A DENÚNCIA

Aos apelados e outros cinco co-autores do delito imputa-se o seguinte:

"(..) a partir de janeiro de 1992, no balneário de Guaratuba, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, mãe e filha, passaram a freqüentar o 'terreiro de umbanda' explorado por Osvaldo Marcineiro, que se intitulava 'pai-de-santo', onde 'jogavam búzios' e participavam de 'oferendas' aos seus 'guias espirituais', visando com tais práticas à melhoria de suas situações econômica e familiar.

Após alguns meses, em abril de 1992, Celina e Beatriz encomendaram a Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira (este amigo de Osvaldo e que também se intitulava 'pai-de-santo') a realização de um 'trabalho espiritual forte' para recuperar a situação financeira da serraria de propriedade de Aldo Abagge, marido e pai delas, respectivamente, situada na localidade de Mirim, naquele município litorâneo. Para isso, ofereceram a eles cerca de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). Aceitando a tarefa e a respectiva promessa de recompensa, Osvaldo e Vicente afirmaram a elas que o 'trabalho' deveria ser feito no interior da própria serraria e se constituiria num 'ritual de oferenda a Exu', quando se sacrificaria uma 'criança'.

Aceitas as condições estabelecidas para a concretização do 'trabalho', por Celina e Beatriz, passaram todos, de comum acordo e com identidade de propósitos, aos atos preparatórios para a 'cerimônia', para o que conseguiram o concurso de Davi dos Santos Soares, Francisco Sergio Cristofolini e Airton



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Bardelli dos Santos (administrador da serraria), ficando este encarregado de providenciar a construção de uma pequena 'casinha', no interior daquele local, que serviria para abrigar as 'oferendas'.

Dando seqüência à execução do plano, na manhã de 6 de abril de 1992, Osvaldo, Vicente, Celina e Beatriz passaram a circular pelas ruas de Guaratuba, usando o automóvel de Beatriz (um Ford-Scort), com a finalidade de encontrar 'uma criança' que servisse aos seus propósitos. Assim, na proximidade da Escola Olga Silveira, no conjunto denominado COHAPAR, avistaram o menor Evandro Ramos Caetano, com 6 anos de idade, dele se acercaram e, convencendo-o a entrar no veículo, levaram-no para local ignorado, seqüestrando-o, onde permaneceu preso e amordaçado, guardado por Airton Bardelli dos Santos até o dia seguinte, data marcada para o seu 'sacrifício'.

No começo da noite de 7 de abril (dia seguinte ao seqüestro), por volta das 19:30 horas, no interior da serraria, Celina, Beatriz e demais acusados, aproveitando-se do estado de imobilidade do menor Evandro (amarrado e amordaçado) e através de meio cruel (asfixia mecânica), mataram-no, prosseguindo no 'ritual' preparado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e as duas mãos, bem como os dedos de ambos os pés, e retirando-lhe o couro cabeludo, utilizando-se para tanto de pequenas facas e serra. Ato contínuo, servindo-se dos mesmos instrumentos, abriram o tórax do menor, serrando parte de suas costelas, e retirando todos os seus órgãos e vísceras, tudo conforme laudo de exame cadavérico, que foram, em seguida, depositados em tigelas de barro, chamadas de 'alguidar', para as 'oferendas a Exu'.

Após o 'sacrifício' do menor, os acusados, sempre agindo em regime de colaboração recíproca, transportaram o corpo mutilado para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, naquele balneário, tencionando a ocultação do crime perpetrado, sendo que ali o colocaram de maneira a não ser facilmente descoberto, como demonstra o laudo de levantamento do local".

[Handwritten signature]
 6554



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



MATERIALIDADE

Encontrado o corpo no matagal, no dia 11 de abril de 1992, pela manhã, por Lázaro Marcheti e Daniel Miranda, devido ao número de corvos que sobrevoavam o local, é chamado o Instituto de Criminalística da Capital, para ser feito o laudo de local de crime. No laudo de levantamento de local de crime (fls. 74/78) de crime indica-se o cadáver como não identificado, pois ele estava totalmente desfigurado. Não se suspeitava quem teria praticado tão horrendo crime. O laudo de necropsia foi feito no dia seguinte, dia 12 de abril e, pela identificação das arcadas dentárias, constatou-se que o corpo era realmente de Evandro Ramos Caetano.

A prova técnica, científica é robusta e inquestionável de que o corpo é do menino Evandro Ramos Caetano:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Fls. 11080
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Esse digno Tribunal, quando deu provimento à apelação do Ministério Público, que anulou a decisão dos jurados que absolveram as co-autoras Celina e Beatriz Abagge, já decidiu que pela prova o corpo encontrado é do menino Evandro.

Laudo de levantamento de local de crime: Já nesse se constatou que houve ação humana sobre o cadáver. Indícios de que o crime foi cometido em outro local, pela ausência de pelos, cabelos, sangue e vísceras. Também se anota lesões produzidas por animais. Além disso, que se tratava de um corpo de criança, com idade compreendida entre 05 e 08 anos. Saliente-se que chave da casa de Evandro foi encontrada por Daniel Miranda (fls. 19) nas proximidades do local do crime e que Evandro era a criança que havia desaparecido naquela semana em Guaratuba. Por isso se identifica a distância da casa de Evandro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



O corpo foi levado ao IML de Paranaguá. Já em Paranaguá a dentista do menino, examinando a cavidade bucal do cadáver notou uma restauração que ela chamou de atípica. Para ela, aquele corpo era da criança que ela atendia em seu consultório.

O cadáver foi transportado para o IML de Curitiba e no dia 12, um domingo, realiza-se o laudo cadavérico. Certamente chegando o corpo no IML, os peritos verificaram que aquele cadáver não poderia ser identificado pelos meios convencionais: não possuía as duas mãos, restando prejudicada a identificação pelas impressões digitais; o rosto estava totalmente desfigurado, restando prejudicado o reconhecimento pela conformação da face. Além disso, faltavam inúmeros órgãos naquele corpo, o que dificultava ainda mais um reconhecimento visual. Por isso foi convocada a Doutora Beatriz França, odonto-perita, para fazer a tentativa de reconhecimento pelas arcadas dentárias.

A doutora Adaira Kesin Elias, dentista que atendia o menino, compareceu no IML em Curitiba e fez um documento escrevendo todas as intervenções que realizou na arcada dentária de Evandro. Assim, foi feita a identificação. Mais tarde foram obtidas as demais fichas de atendimento de Evandro junto ao INSS. Através das fichas de atendimento dentário de Evandro foi feito um laudo de comparação com a arcada dentária do cadáver pela perita doutora Beatriz, que veio a confirmar a identificação inicial de que o corpo era mesmo de Evandro Ramos Caetano.

Na autópsia se constatou que naquele cadáver de criança foram produzidas lesões corto-contundentes, por ação humana, produzidas por instrumento corto-contundente ou cortante, notadamente que uma das costelas foi serrada em dois planos distintos (fls. 4.814/4.820 – volume 24).

[Handwritten signature]



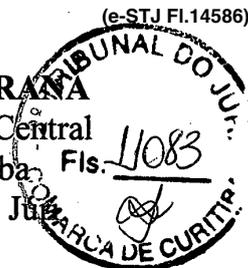
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Juiz

(e-STJ FI.14585)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



Também foram encontradas lesões produzidas por animais. Igualmente estabeleceu-se a idade daquele cadáver, de um metro e dezenove centímetros de estatura, como de uma criança com idade compreendida entre seis anos e sete anos. No laudo de necropsia os peritos concluíram que a morte daquela criança se deu por asfixia mecânica, conclusão extraída através dos dentes de leite que se apresentavam rosados. Os dentes decíduos ou dentes de leite, que possuem o diâmetro dos canalículos dentários maior do que os dentes permanentes, apresentavam-se rosados, fenômeno detidamente explicado com extrema clareza pela Doutora Beatriz Sottile França no plenário do Júri nas três oportunidades que foi ouvida. Tal fenômeno foi constatado através de exame histológico por professores da UNICAMP, asseverando-se que o fenômeno dos dentes rosados se deve a asfixia e que a morte de Evandro teria ocorrido no período de 03 a 07 dias. Consta, no mesmo laudo de necropsia, a identificação pelo exame das arcadas dentárias.

Foram feitos pela autoridade policial quesitos complementares aos peritos que examinaram o cadáver. Os peritos esclareceram-se que os arcos costais sofreram a ação de instrumento corto-contundente (serra, facão, machado). Ressalta-se que a presença de revestimento seroso no interior do tórax e do abdome deve-se a ação humana, pois os animais deixariam lesões de acordo com a mordida. Segundo os legistas a existência de putrefação mais acentuada na região lateral e posterior do pescoço, denotava a presença de ferida produzida por instrumento corto-contundente, sendo o local de passagem de veias e artérias importantes, fato que até leigos sabem. Conforme as confissões dos réus Osvaldo, Davi e Vicente, este último cortou o pescoço como cortava o pescoço de frangos, bodes, bois, etc. Anotam os legistas que o acesso ao tórax não foi feito por pessoa não conhecedora de anatomia, pela seção de ossos e não da cartilagem. Revela-se que a ausência completa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



couro cabeludo é de todo incomum em corpo que sofreu a ação de animais que se alimentam de cadáveres. Acentua-se a ação humana sobre o cadáver e a total correspondência entre as lesões encontradas no cadáver e as confissões dos acusados Vicente, Davi e Osvaldo, inclusive que um estava serrando as costelas e outro continuou, formando um degrau. A presença de revestimento seroso nas cavidades torácicas e abdominal indicava que ocorreu a ação humana no cadáver, pois se a retirada de tais órgãos fosse feita por animais, haveria lesões características, em forma de mordidas, lesões chamadas tipo sacabocado.

Não havia qualquer dúvida de que o corpo era de Evandro. No mesmo sentido é o depoimento de Francisco Moraes Silva, legista ouvido no júri dos réus Osvaldo, Vicente e Davi (CD - 27:00).

Foram feitos dois laudos preliminares de DNA através do Instituto GENE, de Minas Gerais, no primeiro, que não era negativo como o mal informado delegado Luiz Carlos de Oliveira disse em plenário do júri, pois já traz que o cadáver era do sexo masculino. No segundo laudo preliminar já se identifica o cadáver como sendo de Evandro. No terceiro reitera-se a identificação e anota-se que devido a pequena quantidade de DNA, não foi possível fazer a comparação do sangue existente no bloco de alvenaria, no alguidar, no pote de barro com o sangue de Evandro. Exame negativo é aquele que exclui. Não conclusivo não é negativo, mas sim que não houve sucesso na comparação do DNA do sangue encontrado nos materiais, entre eles o alguidar, com o DNA de Evandro. Se fosse negativo, as amostras não bateriam com as amostras do corpo de Evandro.

É preciso lembrar que quando se colheu as peças de evidência, no caso dois dentes, um fêmur e um fragmento de músculo do corpo de Evandro, materiais que se prestaram ao exame de DNA, não havia qualquer suspeito do crime. Esses mesmos materiais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



foram remetidos ao Instituto Gene, em Belo Horizonte, para serem feitos exames pelo doutor Danilo Pena, geneticista brasileiro de inquestionável capacidade, para identificação. Se houvesse contaminação do material levado ou coleta imprópria, isso poderia levar a um exame falso negativo: se desse negativo o DNA, por contaminação ou colheita inapropriada do material, o corpo ainda assim poderia ser de Evandro. Mas no caso, o exame deu positivo.

O exame de DNA traz que a probabilidade de que o corpo seja de Evandro Ramos Caetano é de 99,997. Equivale dizer que a chance de se encontrar uma pessoa com o mesmo DNA de Evandro é de 42 bilhões para uma, ou seja, mais ou menos a população da terra, de aproximadamente seis bilhões, multiplicada por sete vezes, como disse o doutor Francisco Moraes (depoimento CD 2:17:00). Ou seja, o DNA é a prova científica de que o corpo é de Evandro. Anota-se no Acórdão que julgou procedente a apelação proposta pelo Ministério Público: os jurados não poderiam ter desconsiderado a prova científica quanto à materialidade do delito:

"Portanto, com o devido respeito à ilustrada defesa das apeladas, não podem ser levadas em linha de conta as afirmações de que os jurados apenas adotaram uma das teses abordadas, obedientes à sua soberania, e muito menos as considerações tecidas sobre os exames técnicos (mormente o exame de necropsia e o exame de DNA), tachando-os de inseguros e de relativos resultados, pois, como asseverado no brilhante parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, "é absurda a pretensão de levantar-se uma dúvida salvadora quanto à materialidade do crime, com esteio tão-somente em dois pareceres de encomenda, elaborados teoricamente, alguns anos depois dos fatos, sem o necessário exame de qualquer material, humano ou não, apreendido" (fl. 8.298).

Relembre-se que a opção do corpo de jurados por uma das teses apresentadas em plenário deve estar respaldada em mínimo material probatório ["Desde que apoiado em elementos fidedignos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Fls. 11086
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Curitiba



convicção, não há que se falar em julgamento popular que contrarie manifestamente a prova dos autos" (2ª C.

Crim., j. em 06. 12. 2001).^{1]}

No caso, o zelo com que a materialidade delituosa foi demonstrada nos autos apresenta-se incensurável, numa seqüência de dados cientificamente examinados por especialistas de escol.

Dizer-se simplesmente que os jurados optaram por rejeitar o exame de DNA (fl. 8.253) significa a aceitação de que foi aberrantemente infensa à prova dos autos sua decisão, pois negaram ser de Evandro Ramos Caetano o corpo encontrado, quando cientificamente se demonstrou o contrário.

A defesa tenta relativizar as conclusões do exame de DNA e do laudo de exame de necropsia com pareceres e testemunhos, como se pudessem esses dados infirmar as conclusões técnicas emanadas de especialistas de altíssima credibilidade. Tenta demonstrar que as lesões em Evandro foram causadas por animais (parecer de Arlindo Blume, que admite ser de Evandro o corpo, mas apenas discorre sobre ter sido ele molestado por animais), bem assim que a memória poderia levar a dentista da família a cometer equívocos no reconhecimento da arcada dentária do menino (como já visto, o exame dos arcos dentários foram acompanhados por perita capacitada que subscreveu o laudo de exame de necropsia).

Como judiciosamente analisado pelo Procurador de Justiça Dr. **LUCIANO BRANCO LACERDA**, "a resposta **negativa**, por maioria de votos, ao 1º quesito referente à **materialidade** do crime de homicídio do menor Evandro Ramos Caetano (fls. 7.896-7903, vol. 39), **contrapõe-se abusivamente a provas periciais idôneas, confirmadas por laudos de investigação genética de identidade pelo estudo direto do DNA, em número de três, elaborados por instituto científico de mais alta confiabilidade, ou seja, o Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., com a chancela do doutor Sérgio Danilo Pena, professor e cientista consagrado mundialmente, como demonstramos no parecer emitido para julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia (...)**".

¹ O mesmo relator deste recurso.

jsstf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri

(e-STJ Fl.14590)



E assim prossegue o culto Professor Branco Lacerda:

"A materialidade do homicídio, insistimos, está comprovada através de perícias oficiais (laudo de exame e levantamento de local de achado do cadáver, laudo de necropsia, laudo de exame odontológico de identificação e laudo de avaliação técnica comparativa), sendo que os trabalhos de investigação genética pelo DNA, através de tecnologia sofisticada e moderna, servem para respaldar aquelas conclusões. É claro que o homicídio do menor Evandro Ramos Caetano já estava comprovado pelos laudos oficiais. Os laudos de investigação genética pelo DNA vieram apenas confirmar aquelas conclusões, eliminar com a sua precisão tecnológica qualquer dúvida que pudesse ser lançada.

Óbvio que os jurados poderiam livremente aprovar ou rejeitar qualquer laudo pericial existente nos autos, não apenas aquele elaborado pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. Porém, rejeitando-o, agrediram o conjunto probatório, desprezaram a justiça e provocaram a realização de novo julgamento.

Aliás, seria exagerada petulância, digna de riso, que nós, leigos, com pálicos e insipientes argumentos, contestássemos ou puséssemos em dúvida as conclusões científicas de moderna e complexa tecnologia, que poucos conseguem dominar" (8278/8298)" (Acórdão de fls. 9012 e seguintes, volume 48).

Assim, dúvida alguma existe de que o cadáver é de EVANDRO RAMOS CAETANO.

TORTURA INCOMPROVADA

A prova produzida em plenário não acrescentou nada que viesse em socorro da tese dos apelados no tocante à alegada tortura. Não foram afastadas as delações contra eles feitas pelos outros acusados. Pelo contrário, o apelado SERGIO CRISTOFOLINI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



desmentiu seu interrogatório em juízo e na delegacia, passando a dizer que também foi torturado, que não freqüentava o terreiro de Osvaldo Marcineiro, que não presenciou sacrifícios de animais, enfim, que não tinha relações com outros co-autores (vide as contradições com os interrogatórios de fls. 118, verso (delegacia) e fls. 526 (juízo), onde o apelado confirma a freqüência no terreiro de Osvaldo e que presenciou sacrifícios de animais. Saliente-se também que nos cadernos apreendidos na casa de Osvaldo, consta indicação de mediunidade do apelado Sergio e anotação de que EXU estava cobrando assentamento dele). O apelado Bardelli continuou afirmando que foi torturado, igual aos outros co-autores, mas estranhamente nunca confessou e seu advogado sequer pediu a feitura de laudo de lesões. O apelado em questão alega tortura somente para reforçar a estória dos demais acusados.

AS CONFISSÕES E AS DELAÇÕES

VICENTE DE PAULA FERREIRA, DAVI DOS SANTOS SOARES e OSVALDO MARCINEIRO foram condenados pelo júri, em julgamento realizado em abril de 2004. Os dois últimos se encontram cumprindo pena, no caso OSVALDO MARCINEIRO e DAVI DOS SANTOS SOARES, pois desistiram da apelação que interpuseram (fls. 10785 – volume 52). A apelação em relação ao réu VICENTE acha-se há mais de um ano pendente de julgamento, porque seu advogado requereu a degravação dos depoimentos filmados durante o júri.

Estes três réus, de forma detalhada, tanto por escrito (diante de dois promotores de Justiça), como através de confissões filmadas, confessam o delito e delatam descrevendo detalhadamente cada conduta dos ora apelados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Sete pessoas, entre elas os dois apelados, no dia sete de abril de 1992, em torno das 21 horas, nas dependências da serraria Abagge imolaram Evandro Ramos Caetano, criança de seis anos e sete meses de idade, oferecendo-a para EXU, entidade do baixo espiritismo.

Evandro foi sacrificado nos moldes dos sacrifícios de animais, que ocorriam com frequência no terreiro de Osvaldo Marcineiro, sendo que um alguidar, destinado para oferenda de animais sacrificados, que foi encontrado na casa deste mesmo Osvaldo, detectou pericialmente a presença de sangue humano. Que em peça apreendida na casa de Osvaldo Marcineiro, instrumento utilizado no crime (facão), constatou-se a presença de sangue.

Têm-se a prova indubitável de que a criança encontrada num matagal no dia 11 de abril de 1992 realmente é Evandro Ramos Caetano, comprovando-se isto nos autos pelo exame de necropsia, pela identificação odontológica e, mais ainda, para espantar qualquer questionamento, encontra-se nos autos exame de DNA atestando-se que o corpo encontrado realmente é de Evandro. Esse honrado Tribunal já anulou o julgamento das co-rês, no qual os jurados decidiram que o corpo encontrado não era de Evandro Ramos Caetano.

As confissões dos acusados no inquérito e em fitas de vídeo juntam-se vigorosamente com as demais provas, não havendo qualquer prova de que foram forjadas.

Saliente-se ainda que pretenderam os acusados montar álibis de que não poderiam estar no ritual no dia sete de abril e, que não conseguiram provar o que pretendiam.

Desde o dia **sete de abril de 1992, dia da morte de Evandro**, o Grupo Tigre, grupo de elite da Polícia Civil, acionado pelo Prefeito de Guaratuba Aldo Abagge, iniciou investigações no sentido de localizar o paradeiro do menor Evandro. O Delegado Adauto,

Handwritten signature and initials: b5544



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



quando ouvido no júri de Osvaldo, Vicente e Davi refere que o Tigre foi chamado porque, embora não parecendo seqüestro, pois os pais de Evandro eram de poucos recursos financeiros, estavam ocorrendo fatos políticos na cidade (CD – 58:00). Como se o Tigre fosse apaziguador de fatos políticos!

Este grupo permaneceu em Guaratuba por aproximadamente três meses, constando nos autos relatórios de investigações, que já traziam como primeira hipótese o envolvimento de Seita Religiosa na morte da criança (fls. 403, do 3º. volume). Osvaldo Marcineiro era o principal suspeito, bem como os "colegas" deste (volume 03, fls. 407). Ocorre que nestes mesmos relatórios, **atesta-se que havia pessoas influentes envolvidas no caso e, por isso pessoas negavam-se a colaborar.** Ora, tais pessoas influentes eram exatamente Celina e Beatriz Abagge, esposa e filha do Prefeito de Guaratuba.

Os integrantes do Grupo Tigre eram ciceroneados por Paulo Brasil, assessor de imprensa da Prefeitura.

Maria Helena Moro (fls. 241, do volume 02) atesta que desde o princípio Paulo Brasil sabia quem eram os culpados na morte da criança, tanto que quando o corpo foi encontrado transtornou-se. O acompanhamento de oitiva de testemunhas por Paulo Brasil é materializado nos autos (fls. 51, volume 01, depoimento de Rute da Silva). Não bastasse isto Davi dos Santos Soares, em sua confissão filmada no IML, local onde fez exame e não foi constatada qualquer lesão, refere textualmente, conforme de gravação de fls. 1408, volume 08, que **estavam tentando driblar as investigações.** No mesmo sentido Osvaldo fala em confissão filmada no IML, fls. 1411, dizendo que a família Abagge sabia dos passos das investigações dos policiais civis.

Atente-se para o depoimento de OSTAPA KUTIANSKI, prestado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



plenário do Júri dos apelados. Tal testemunha, quase no final de seu depoimento, respondendo a pergunta do Ministério Público, revela que na sua oficina mecânica foi levado um veículo, Fiat Uno, da prefeitura e, que no porta-malas havia cabelos e sangue, **isso em data próxima do crime**. Acionada a Polícia Civil, essa disse a Ostapa que fez uma perícia e constatou que era sangue e pêlos de porco. **Essa perícia nunca veio aos a esses autos!** Era o Grupo Tigre quem investigava o caso na época, bem como a testemunha de defesa, delegado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, era quem respondia pela delegacia de Guaratuba!

Consta em relatório do Grupo Tigre, assinado pela Dra. Leila Bertolini, que Diógenes Caetano dos Santos Filho lhe procurou e indicava possível envolvimento da família Abagge. No entanto, não lhe deu crédito, alertada certamente pela família Abagge, de que Diógenes era antagonista político e tinha reservas em relação a mesma família.

Diante deste contexto todo, Diógenes Caetano procurou o Ministério Público em Curitiba e, após ser ouvido, depoimento que em momento algum incrimina os acusados. Tal testemunha apenas lança apenas suspeitas, suspeitas estas que o próprio Grupo Tigre já tinha, como antes mostramos (fls. 254, Volume 02, dia 29 de maio de 1992), bem como após ser ouvida Davina, tia da criança, foi acionado o serviço reservado da polícia militar (fls. 253, volume 02). Este, após cerca de quinze dias de investigações, conseguiu chegar até todos os autores do crime.

As confissões dos acusados Osvaldo Marceneiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira estão em total consonância com as demais provas e se entrelaçam.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



Antes dos depoimentos judiciais, onde os acusados negam tudo, inclusive de maneira bisonha chegam Osvaldo e De Paula a afirmarem que não eram pais de santo, mas meros auxiliares um do outro, os acusados confirmam a **autoria dos fatos por cinco vezes**, inclusive em fitas de vídeo, um delas gravada no IML, onde de maneira desembaraçada e tranqüila, narram detalhadamente a conduta criminosa de todos.

DAVI DOS SANTOS SOARES, no interrogatório de fls.107/108, refere, na presença de dois Promotores de Justiça: Que foi convidado por Osvaldo a participar de um ritual de sacrifício de um bode, dedicado a EXU, sendo necessária a participação de sete pessoas. Aceitou para fazer número. Dirigiu-se até a serraria **junto com os sete** em dois carros (exatamente como descreve Irineu no seu depoimento no quinto volume). Viu que, num escritório da Serraria, estava o corpo do menor Evandro, imóvel e possivelmente morto. O escritório era pequeno e estava todo iluminado com velas. Viraram Evandro de bruços e tendo **De Paula** procedido o corte no pescoço, tendo o sangue escorrido no alguidar. Depois que escorreu o sangue, **De Paula** faz um segundo corte no peito da criança. Osvaldo disse que estava sendo feito o corte no lado errado e continuou o corte. As vísceras foram depositadas num alguidar e depois foram levadas por Osvaldo, De Paula, Sergio e Celina, sendo que Bardelli, Beatriz e o próprio Davi limpam o local, tendo Beatriz e Bardelli colocado o corpo no porta-mala do Escort, para ocultar no matagal, como efetivamente fizeram com o acordo de todos. Refere que a casinha chama-se casa de EXU. **Que enquanto a criança estava sendo retalhada, todos os participantes seguravam-na.**

Saliente-se desde já: O exame de lesões de Davi foi negativo. Não tinha qualquer lesão.

No IML Davi destaca que depois ficou sabendo do dinheiro e que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Fls. 11093
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



dispensaram o guardião e, que a criança foi pega num dia e morta no outro.

Nas acareações, na presença de Advogados de Celina e Beatriz, Davi diante delas confessa novamente os fatos. **Interessante é que na confissão na acareação diante de Bardelli, Davi narra que este o intimidou quando pretendia desistir (fls. 365 - volume 2).**

Acareação entre Davi e Bardelli: Davi diz que Bardelli era guardacostas da família Abagge e quando Davi pretendia desistir, tendo Celina percebido, dirigiu-se a Bardelli, que intimidou Davi, dizendo-lhe que caso desistisse, ele, Bardelli, o pegaria. Bardelli segurou o menor e em seguida levou até o porta-malas do carro (fls.365 - Volume 2).

Com Cristofolini, Davi diz que este passava serra e faca para De Paula, quando solicitado (fls. 375 - Volume 2). Na acareação com Beatriz, Davi diz que ela e Bardelli puseram o corpo no Escort, isto na presença de Dálio Zippin, advogado das rés (fls. 389 - Volume 2). No confronto com as declarações de Celina, Davi atesta que o objetivo do ritual era levantar a serraria (fls. 394 - Volume 2).

VICENTE DE PAULA FERREIRA (fls. 101) diz terem os sete autores se reunido na casa de Osvaldo (Não por acaso Andréa Barros atesta em Juízo que viu Davi, De Paula e Osvaldo, estes vestidos de branco, saírem de junto da casa de Osvaldo).

Narra De Paula que soube que era uma criança apenas na serraria e, que aceitou atuar no ritual mediante o pagamento de sete milhões. Revela De Paula que o trabalho era para salvar a fábrica (a situação desta não era boa, segundo a testemunha Bruno Stuelp – 5º volume), como contou Davi na acareação com Celina.

Diz De Paula que a criança estava sob uma toalha branca.

S.
josy



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Interessante que no Caderno 31, encontrado na casa de Osvaldo, anota-se que se deve cobrir o animal a ser sacrificado com uso de uma toalha branca.

Narra De Paula que quem estrangulou a criança foi Cristofolini. Ora, houvesse tortura como pretendem fazer crer os envolvidos, não seria coagido De Paula a confessar que ele quem estrangulou a criança, como já haviam Davi e Osvaldo confessado em fita de vídeo para a polícia militar?

Conta De Paula que, após iniciar o corte, Osvaldo continuou esse, devido estar no lado errado. Revela ainda De Paula que Osvaldo passou mal.

Confirma De Paula que Bardelli e Beatriz levaram o corpo até o matagal e, que o trabalho era para levantar a serraria, como atesta Davi na acareação com Celina.

Assinala que na reza para encontrar a criança sugeriu oferendas a Cosme e Damião, sendo que como se arrependeu, resolveu indicar a rua das Palmeiras.

No IML De Paula relata que quando chegou na serraria pensava que era um bode. Viu a criança coberta com um pano branco (como disse em Matinhos e constava no livro 31, apreendido na casa de Osvaldo) e já estava inerte.

Nas acareações com Celina e Beatriz, inclusive na presença de Advogado destas, De Paula novamente confirma o ritual e a participação de todos. Na acareação com Bardelli, De Paula assinala que cortou o pescoço da criança (volume 02 - fls. 373). Na acareação entre De Paula e Beatriz, diz ele que em dado momento Beatriz se ausentou durante o ritual (vide depoimento de Osvaldo que afirmou que passou mal) e que ela ajudou a limpar o local (volume 02 - fls.398).

Passemos a analisar a confissão de **OSVALDO MARCINEIRO** (fls. 104/106). Diz Osvaldo que foi procurado por Beatriz, para a realização de um trabalho forte e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



indicou De Paula para o trabalho. De Paula disse que o trabalho envolveria o sacrifício de uma criança.

Sairam em procura de uma criança Beatriz, Celina, De Paula e Osvaldo (mesmo teor do depoimento de Edésio da Silva – fls. 903). Que próximo ao Ginásio de Esportes encontraram Evandro, já conhecido de Celina, sendo que Celina convenceu-o a entrar no carro, dizendo que o levaria para a mãe. Quem dirigia era Beatriz (conforme depoimento de Edésio, que conhecia Beatriz, pois estudaram juntos - fls. 904, verso).

Chegando na fábrica, a criança pedia para ir embora, sendo que Celina acalmou-a, pondo-lhe um pano na boca.

Que chegaram na Serraria por volta das 20 horas e 30 minutos a 21 horas, Osvaldo, De Paula, Celina e Beatriz.

Narra Osvaldo que De Paula estrangulou a criança e em seguida retirou as vísceras.

Os órgãos foram colocados dentro da panela de barro e, que por sua vez, foi colocado na casinha.

Foi pago pelo ritual sete milhões tendo De Paula ficado com cinco milhões (mesmo valor fala De Paula).

Confirma que o sacrifício foi dedicado a EXU.

Durante o esquite Celina pedia que fossem abertos os caminhos da fábrica e da política. Ora, exatamente como confessaram Celina e Beatriz informalmente para o Promotor Dalcol, dizendo que os demais acusados, pais-de-santo começaram a se tornar cada vez mais exigentes, com trabalhos mais pesados. O Ilustre promotor de Justiça narra tal circunstância nas quatro vezes que foi ouvido nesse processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



(duas em São José e duas em Curitiba, em depoimentos filmados – CD do júri de 2004: 19:30).

Que antes houve planejamento prévio de todos. Que no momento da morte **estavam presentes Davi, Sergio e Bardelli**, sendo **que todos seguraram a criança**.

Durante o ritual Osvaldo diz que ele e Beatriz passaram mal, saindo momentaneamente.

Na filmagem da polícia militar (volume 07–degravação - fls. 1287) refere que o sacrifício era destinado a salvar a serraria, dizendo Osvaldo que a Celina lhe falou que o seu marido não estava bem financeiramente. Osvaldo atesta que passou mal quando do ritual. Afirma que estava tudo parado na fábrica e menciona que os quatro seqüestraram e que foi fácil pois a criança era conhecida. Foi abordada próximo do ginásio de Esportes e que ela ficou no banco de trás, como confirma, sem dúvidas, a testemunha Edésio (5º volume).

Na fita cassete, que sumiu dos autos e que depois a Defesa juntou pouco dias antes do Julgamento pelo Júri de Osvaldo, Davi e Vicente (volume 07 - fls. 1321), Osvaldo diz que quem levou a criança foi ele, De Paula, Celina e Beatriz. Diz Beatriz que da criança ninguém ficou cuidando. Quem matou foi o De Paula, que estrangulou, depois cortou. Quem escolheu a criança foi o De Paula, por ser louca. O trabalho custou sete milhões, dos lucros da fábrica, sendo que quem deu foi o Bardelli. Necessário lembrar que a fita sumiu quando os autos vieram para São José dos Pinhais de Guaratuba. Desde junho de 1997, a Defesa dizia que a fita sumida iria servir para provar as torturas, pois havia cortes. A fita que o Ministério Público requereu Parecer Técnico, cujo CD foi juntado nos autos, é a fita que a Defesa juntou. Nesta perícia se constatou a existência de cortes e edição, exatamente como a Defesa profetizou anos antes. Esta fita a Defesa requereu o desentranhamento primeiro. Depois disse que era prova das torturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Júri



No IML narra Osvaldo, novamente, que passou mal e que foi De Paula que começou a abrir a criança. **Explica que não falou direto de Bardelli**, porque ele era o homem do dinheiro e que pagaria inclusive os advogados. Pede proteção de vida duas vezes e **cita por duas vezes o nome dos sete participantes.**

Nas acareações com Bardelli e Cristofolini, Osvaldo confirma os fatos e nas acareações com Celina e Beatriz começa a negar os fatos, ao contrário de De Paula e Davi.

Nos laudos observa-se que os acusados Osvaldo, Vicente e Davi foram escoltados por policiais civis e, confessam novamente os fatos.

As lesões descritas nestes laudos, quanto a De Paula e Osvaldo são de todo incompatíveis com as torturas que alegam, como bem anota Dr. Francisco Moraes Silva (reportagens jornalísticas - fita no. 11 - tempo 24:53 a 25:10). Certo que Davi não possuía lesões quando do exame.

Já no relatório, volume 03, fls. 428, o delegado Noronha narra que não há nexos de causalidade entre as pequenas lesões encontradas nos acusados e as alegadas sevícias (Osvaldo, Celina e Beatriz). Outrossim, o mesmo Promotor Dalcol conta que não ter observado nas acusadas quaisquer sinais de tortura (volume 38 - fls. 7649 e CD do júri de 2004 - 08:00), sendo no mesmo sentido o depoimento de Chueire, no plenário (volume 38 - fls. 7631).

Manabu Jojima, médico que examinou as réas Celina e Beatriz, diz que as torturas descritas no Dossiê "Tortura Nunca Mais" não guardam nenhum nexo com as lesões descritas no laudo (volume 38, fls. 7625).

Frise-se que sobre o detalhamento de narrativa constante nas confissões, Davi não soube explicar em juízo (que depois De Paula cortar o tórax, Osvaldo continuou, **que foi coagido por Bardelli**, que aconteceria com ele a mesma coisa que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



aconteceu com a criança, caso contasse, etc).

Porque Davi, em juízo, diz que montou a estória ouvindo dos demais e afirma que em Matinhos não foi torturado? Ora, porque De Paula fala em pano branco sobre o corpo da criança? Porque Osvaldo fala que passou mal, narrando isso inclusive em fitas de vídeo. Porque a narrativa de que De Paula iniciou o corte e depois Osvaldo continuou? E Porque De Paula diz que Cristofolini foi quem estrangulou a criança? Claro que a resposta é uma só: narraram o que aconteceu efetivamente, tanto que em alguns momentos se defendem.

Porque o apelado Airton Bardelli que diz ser sido torturado somente em juízo, nada dizendo no interrogatório na Delegacia, e nunca confessou os fatos como os demais? Basta ler o feito sob encomenda Dossiê "Tortura" para se concluir que as sevícias que Bardelli sofreu em nada diferem em intensidade dos demais acusados. Porque não confessou? Evidente porque as torturas não ocorreram.

O recorrido Cristofolini, até nas razões recursais em sentido estrito nunca fala em tortura (03 de janeiro de 1994 - fls. 3098). **Depois em plenário do Júri afirma que sofreu sevícias. Mas também nunca confessou.**

As confissões na Imprensa não podem ser esquecidas também, constando tal fato em fita de video juntada nos autos.

Ou seja, as torturas nunca existiram. Nas confissões dos demais acusados incrimina-se Cristofolini e Bardelli. Assim, por estratégia, melhor estes dizer que foram todos torturados e que as confissões nada valem. Tanto não existiram as alegadas sevícias que ambos inquéritos foram arquivados, sendo no mesmo sentido o que se apurou às fls. 4.197/4.204 = relatório da Comissão de Sindicância da Secretaria de Segurança sobre as alegadas sevícias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Júri



Numa das fitas de vídeo, confissões no IML (34min30s) o co-autor Osvaldo Marcineiro, o mesmo que desistiu da apelação, chega a repetir duas vezes quem era as pessoas envolvidas, nominando os sete autores do crime.

O apelado SERGIO CRISTOFOLINI **que nunca** afirmou que foi torturado para confessar, no plenário do Júri narra que sofreu torturas. **Mas nunca confessou** e nunca seu advogado requereu que fossem feitos laudos de lesões. O apelado AIRTON BARDELLI, embora também alegue que sofreu tortura em plenário do Júri repete que foi torturado. Mas, estranhamente, mesmo alegando torturas semelhantes aos outros réus, nunca confessaram. Esses dois apelados são prova cabal de que a tortura alegada nunca ocorreu, que não passa de exceção de defesa para afastar as delações.

Não há prova material das torturas alegadas. Basta ver os laudos de lesões do outros cinco acusados. Não há qualquer lesão compatível com as torturas invocadas. Consta dos autos que inquérito policial, procedimento junto da Secretaria de Segurança Pública, bem como procedimento administrativo junto da Procuradoria da República (último volume). Todos arquivados. Não existe qualquer prova da tortura, quanto mais dos dois apelados, sendo que um deles só fala em tortura no júri, para pegar carona nos acontecimentos envolvendo o Tenente-Coronel Neves. Sustentam as torturas para afastar as delações feitas pelos demais autores do crime.

A delação tem valor como prova, conforme vários julgados:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO – PLANEJAMENTO DO CRIME – AUSÊNCIA DE PROVAS – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – A opção do Conselho de Sentença pela tese da acusação, com base nas confissões coerentes dos réus em todas as fases do processo, admitindo a prática e participação no crime, aliada à delação mútua e prova testemunhal e pericial

[Handwritten signature]
JCS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



confirmando os fatos, deve ser confirmada por não se configurar manifestamente contrária à prova dos autos (TJRO – ACr 03.003624-0 – C.Crim. – Rel. Juiz Conv. Adolfo Theodoro Naujorks Neto – J. 20.11.2003);

“PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CO-AUTORIA – DELAÇÃO – AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO – VERSÃO DA DEFESA INCOMPROVADA – CONDENAÇÃO – 1. A delação mostra-se plenamente válida para determinação da co-autoria quando em consonância com os demais elementos coligidos nos autos. Ademais, reveste-se, na hipótese, de especial valor probante, uma vez que em nada beneficia a delatora. 2. Autoria suficientemente demonstrada, além do depoimento da co-ré, por forte cadeia indiciária. Condenação que se impõe” (TRF 4ª R. – ACr 2003.04.01.004076-7 – PR – 7ª T. – Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose – DJU 14.01.2004 – p. 465);

“PENAL – TÓXICO – TRÁFICO – AUTORIA – PROVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – PENA – CAUSA DE AUMENTO – ASSOCIAÇÃO DELITIVA E TRAFICÂNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL – ADEQUAÇÃO À DO CO-RÉU – REDUÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, NA ESPÉCIE, AMPARA A CONDENAÇÃO – As declarações ofertadas por co-réus (delação) têm valor probante inexcusável, especialmente quando amoldadas às demais provas existentes nos autos, tais como as circunstâncias da prisão, a apreensão da droga, a conduta do sujeito ativo, bem como os depoimentos dos policiais, consonantes com o contexto, e cuja credibilidade não se vê abalada por alegações infundadas. Verificando-se bis in idem na fundamentação atinente, que findou por majorar a pena, em razão das causas de aumento previstas no art. 18 da LAT, no patamar máximo, dois terços, há de se adequá-la à do co-réu, aumentada de metade. (TJDF – APR 20030110114960 – DF – 1ª T.Crim. – Rel. Des. Mario Machado – DJU 31.03.2004 – p. 74);

“AUTORIA – DELAÇÃO – SUFICIÊNCIA DE PROVA – A negativa de autoria perde seu valor diante da delação dos co-réus, mormente se esta é consonante com outros elementos do conjunto probatório. (TJRO – ACr 02.009438-8 – C.Crim. – Relª Desª Zelite Andrade Carneiro – J. 06.11.2003);

Documento digitalizado juntado ao processo em 15/04/2014 às 16:01:35 pelo usuário: VIVIANE APARECIDA RABELO NEVES

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



"PROVA – DELAÇÃO DE CO-RÉU – VALOR – É suficiente para responsabilizar co-autor de delito a chamada efetuada por seu comparsa, quando este não procura isentar-se da responsabilidade por sua ação, máxime quando tal delação é apoiada por outros elementos de prova" (TACRIMSP – Ap 1233607/5 – 15ª C. – Rel. Juiz Fernando Matallo – DOESP 20.02.2001).

Assim, não provadas, nem de forma mínima, as torturas, restam íntegras as confissões e respectivas delações. O acatamento da negativa de autoria, com base na exceção da tortura, violou a prova dos autos.

INEXISTÊNCIA DE ÁLIBI

Os apelados foram vistos na noite de sete de abril de 1992 nas dependências da serraria da família Abagge.

Irineu Wenceslau de Oliveira viu os dois apelados e outros cinco acusados chegarem na serraria no dia sete de abril, dia em que Evandro foi morto. Irineu fala que Osvaldo estava de branco, exatamente como Andrea Barros, companheira de Marcineiro.

O vigia da serraria foi ouvido quatro vezes nesse processo. Duas na delegacia de polícia de Guaratuba, uma vez em julho de 1992 perante a doutora Anésia e outra em 1998, no júri das duas co-autoras do delito em São José dos Pinhais. Na delegacia, numa primeira vez, Irineu fala de um trabalho com pipocas que tinha sido feito na serraria. Na segunda vez na delegacia, fala do dia do ritual, esclarecendo em juízo que a primeira vez que lhe ouviram na delegacia não perguntaram sobre o dia seguinte do desaparecimento de Evandro. Quando ouvido em juízo (fls. 749 – agosto de 1992 - 5o. volume), atesta que no dia sete, à noite foi

[Handwritten signature]
JSSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



dispensado por Bardelli e que os sete acusados chegaram na serraria, em dois carros, um da Dona Celina e outro do Bardelli.

Irineu, depois de em juízo dizer que viu os apelados e outros cinco, em **dezembro de 1994**, numa entrevista para um jornal, passa a afirmar que não viu os réus no dia sete, pois estava internado na Santa Casa de Paranaguá, quando documentalmente se comprova que Irineu esteve internado nos últimos dias de fevereiro e os dias iniciais de março de 1992, não em abril (fls. 3657- volume 18). Está nos autos uma declaração por escritura pública, firmada no tabelionato de Guaratuba, por Edson Cristofolini, irmão do acusado Sérgio. Esse documento chegou ao processo sem a assinatura do escrivão. Nessa declaração Irineu disse que foi coagido por uma pessoa com defeito no braço para dizer que viu os acusados no dia do ritual. Relata que tal pessoa pôs o revólver na sua boca, dando a entender, de forma aviltante, que foi **torturado pelo Promotor de Justiça ANTONIO CÉSAR CIOFFI DE MOURA**, hoje Procurador de Justiça, que trabalhava designado no processo. Depois um advogado, com uma procuração de Irineu, reiterou a declaração e juntou outra escritura de um tabelionato de Curitiba. No júri das duas réus, Irineu, inquirido pelo promotor de Justiça, confirma que foram feitos dois trabalhos na serraria (7810/7816 – volume 39). Não há dúvida que Irineu foi cooptado por alguém com interesse na absolvição dos réus.

Restando claro que Irineu Wenceslau de Oliveira foi cooptado por alguém com interesse na absolvição dos réus e somente afastou seu depoimento prestado perante a doutora Anésia **dois anos depois**, soma-se a tal fato que os apelados AIRTON BARDELLI e FRANCISCO SERGIO CRISTOFILINI **não possuem álibi**.

AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, ao ser interrogado na sede da companhia da Polícia Militar em Matinhos (fls. 116/117), negou qualquer participação na morte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



de Evandro, além de sequer saber da realização do ritual.

Apesar de estar assistido por advogado, o mesmo causídico que no dia anterior acompanhou o interrogatório das acusadas CELINA e BEATRIZ ABAGGE, em nenhum momento fez alusão a sevícias.

Em Juízo, alegou o seguinte o apelado Bardelli narra que no dia 6 de abril, por volta das 13:00 horas, foi até Paranaguá, tendo feito um saque no Banco Bradesco de Matinhos, e em Paranaguá esteve na Auto Elétrica Veludo, onde deixou um motor elétrico para rebobinar, voltando por volta das 17:30 horas, indo até a casa de sua irmã, e dali até Garuva buscar sua esposa.

A 2ª testemunha, Lacrides da Silva Freitas, sobrinho do recorrido BARDELLI, com 23 anos de idade, funcionário da Prefeitura de Guaratuba (*fls. 872 verso - volume 5*), diz que no dia 6 de abril, por volta das 20:00 horas, seu tio BARDELLI passou em sua casa, vindo da serraria onde trabalha. Diz ainda que sabe que seu tio BARDELLI, nesse dia 6 de abril, passou o dia todo trabalhando na serraria, até porque estava com a roupa suja de serragem (*fls. 874*).

Maria Regina Bardelli dos Santos Saporski (*fls. 958 - volume 5*), irmã de AIRTON BARDELLI, chefe de gabinete do Prefeito Aldo Abagge e arrolada pelo acusado CRISTOFOLINI, asseverou em juízo que seu irmão AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, no dia 6 de abril, foi buscar sua esposa em Garuva, saindo de Guaratuba por volta das 17:00 e 18:00 horas.

Laureano Sasse (*fls. 1.228 - volume 7*) em juízo diz que se encontrou com o apelado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS em Garuva, no dia 6 de abril, por volta das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



19:30 e 20:00 horas, não o tendo visto no dia 7 de abril.

Clóvis Ribeiro (*fls. 1.229 - volume 7*) também confirma ter encontrado BARDELLI em Garuva por volta das 19:30 e 20:00 horas, na segunda-feira dia 6 de abril. Disse ainda esta testemunha que não se recorda se nos dias 2, 9, 16, 23 e 30 de março ou 6, 13, 20 e 27 de abril BARDELLI esteve em Garuva, lembrando-se apenas da segunda-feira dia 6 de abril porque neste dia foi que ocorreu o crime. No dia 7 de abril, novamente esteve em Paranaguá, para onde foi por volta das 13:00 horas, tendo ido buscar o motor na mesma empresa. Retornou para Guaratuba por volta das 19:30 horas.

O mesmo Lacrides da Silva Freitas, sobrinho do recorrido BARDELLI, confirma que estiveram na tarde de 7 de abril em Paranaguá, de onde regressaram às 19:30 horas, sendo que ele Lacrides foi até a casa de BARDELLI de onde pegou o seu carro, saindo por volta das 20:00 horas (*fls. 873 verso - volume 5*).

Giovanni Carvalho Giovannetti (*fls. 876 - volume 5*) confirma ter encontrado BARDELLI em Paranaguá na tarde do dia 7 de abril.

João Waldeci Travasso (*fls. 879 - volume 5*) e que exercia a função de afiador na serraria, revela que BARDELLI apanhou os motores na segunda-feira dia 6 de abril pela manhã, trazendo-os de volta no mesmo dia, sendo que na manhã do dia 7 de abril, terça-feira, ele próprio João Travasso montou os motores trazidos por BARDELLI.

Irineu Wenceslau de Oliveira, guardião da serraria, na delegacia (*fls. 690 - volume 4*) e em Juízo (*fls. 749 - volume 4*) assegura que na noite do desaparecimento ou na noite seguinte, BARDELLI, juntamente com os demais acusados, esteve na serraria, ocasião em que foi dispensado do serviço.

Sigmar Batista, empregado da serraria, em Juízo (*fls. 747 verso -*

?

JOSSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Curitiba



volume 4) confirma que, antes de o corpo do menor Evandro ser encontrado, BARDELLI esteve na serraria juntamente com BEATRIZ, OSVALDO e outros dois homens, sendo que OSVALDO estava vestido todo de branco. Foi DE PAULA quem deu as medidas para que a casinha fosse construída. Não possuía chave da casa grande existente na serraria e toda vez que para lá se dirigia, para fazer pagamentos, apanhava as chaves com um funcionário de nome Arnaldo. Na serraria moravam três funcionárias: ROSA LEITE, SUELI LEITE FLORA e SONIA DA SILVA MIRANDA. Muito embora nada tenha dito a este respeito quando ouvido na delegacia (*fls. 130*), em Juízo (*fls. 748 - volume 4*) Sigmar Batista confirma que Rosa Leite e suas parentes residiam na casa existente na serraria.

Irineu Wenceslau de Oliveira, no entanto, guardião da serraria e que mora em frente ao portão da mesma, assevera que muito embora há tempos atrás ali já tenham residido algumas pessoas, ultimamente ninguém ali residia (*fls. 749 - volume 4*).

Arnaldo Batista, gerente de produção (*fls. 877/878 - volume 5*) nada falou a este respeito, o mesmo ocorrendo com João Waldeci Travasso, afiador da serraria (*fls. 879/880*), ambos arrolados pelo acusado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS.

Apesar da negativa do acusado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS com qualquer envolvimento com as atividades dos pais de santo, é de se chamar a atenção para o que disse o acusado DAVI DOS SANTOS SOARES, ao ser interrogado pela Dr^a Anésia Kowalski:

"Que em determinada data que o interrogado não se recorda, ouviu a BEATRIZ comentando com OSVALDO que iriam fazer um "trabalho de corte" de animais na Serraria do pai de BEATRIZ; que no dia seguinte o interrogado presenciou a saída de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



CELINA, BEATRIZ, OSVALDO, DE PAULA e BARDELLI quando alegavam que iriam fazer um "trabalho" de "limpeza"; que acredita o interrogado que colocaram-no no processo para encobrir outra pessoa" (fls. 521 verso - a partir da 11ª linha).

MARIEL SANCHES, argentina, nascida em Buenos Aires, com 22 anos de idade (fls. 872 - volume 5) - diz que em certa ocasião, em época bem posterior ao achado do cadáver de Evandro, a convite de Andréa Barros, esteve na serraria da família Abagge, oportunidade em que conheceu **BARDELLI**. Nesta oportunidade foi feito um trabalho, consistente em jogar alimentos nos quatro cantos da serraria, dele tendo participado **ANDRÉA, OSVALDO, DE PAULA e BEATRIZ**, estando presente o guardião da serraria. Não se recorda se existia a casinha. Lembra-se que foram acesas velas, mas não sabe onde as mesmas foram colocadas.

LACRIDES DA SILVA FREITAS (fls. 873 verso - volume 5) alega que **BARDELLI** esteve o dia 6 de abril inteiro trabalhando na serraria Abagge.

LAUFRAN BEVERVANSO, cuja esposa era à época Secretária de Educação de Guaratuba (fls. 875 - volume 5) esclarece que na época do desaparecimento de Evandro estava viajando, somente tendo retornado para Guaratuba no dia 9 de abril.

GIOVANNI CARVALHO GIOVANNETTI, com 21 anos de idade (fls. 876 - volume 5), confirma ter encontrado **BARDELLI** em Paranaguá na tarde do dia 7 de abril de 1992. Revelou, ainda, que sabia ser dia 7 de abril, porque quando retornou para Guaratuba o comentário sobre o desaparecimento de Evandro era grande na cidade. No entanto, não saberia dizer se no mês de abril de 1992 esteve algum dia em Curitiba, muito embora rotineiramente suba à Curitiba.

esth.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Júri



ARNALDO BATISTA, gerente de produção da Madeireira Abagge (fls.

877 - volume 5) assevera que a casinha foi construída na serraria em fevereiro ou março de 1992, além de acreditar que a mancha existente na parede da sala de ferramentas era tinta envenenada para fundo de barco. Asseverou, ainda, que dias antes da prisão dos acusados foi feita uma nova pintura nas paredes da serraria.

JOÃO WALDECI TRAVASSOS, exercia a função de afiador na Serraria (fls. 879/880 - volume 5), contrariando o próprio BARDELLI, diz que os motores foram levados realmente no dia 6 de abril pela manhã, mas já no dia 7 de abril, pela manhã, os motores já estavam de volta, tendo-os montado. A casinha foi construída antes do desaparecimento de Evandro, além de revelar que a serraria passou por uma pintura nova uns vinte dias antes dos acusados serem presos. Por último, conta que OSVALDO MARCINEIRO, junto com policiais militares, esteve na serraria no dia 2 de julho, por volta das 10:00 horas.

OSTAPA KUTIANSKI (fls. 881 - volume 5) diz que não sabe onde se encontrava o acusado BARDELLI no dia 7 de abril de 1992.

A testemunha MARIA ELOÍNA STÜELP, ouvida no plenário do Júri, afirmou que não teve contato com o apelado Bardelli no dia sete de abril, apenas com Celina Abagge, no dia sete, pela manhã. No mesmo sentido é o depoimento de CELIO LUIZ BUDAL, inquirido no julgamento dos apelados, que assinala que não teve contato com Bardelli no dia sete de abril de 1992, dia que Evandro foi morto. OSTAPA KUTIANSKI somente veio dizer em plenário que Bardelli não fugiu quando os demais réus foram presos, falando importante fato sobre perícia sonogada nos autos.

Igualmente FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI não tem álibi algum nos autos quanto ao dia sete de abril de 1992. Em juízo afirma que se encontrava em

[Handwritten signature]
 JBSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



Guaratuba nos dias 6 e 7 de abril, e como de rotina, cuidava do bar de seu sogro, permanecendo no aludido bar até por volta de meia-noite. No dia 7 de abril, lembra-se ter ido comprar passagem para sua esposa viajar, tendo voltado para o bar de seu sogro.

Irineu Wenceslau de Oliveira, guardião da serraria, na delegacia (fls. 690 - volume 4) e em Juízo (fls. 749 - volume 4) assegura que na noite do desaparecimento ou na noite seguinte, SERGIO CRISTOFOLINI, juntamente com os demais acusados, esteve na serraria, ocasião em que foi dispensado do serviço.

Sigmar Batista, empregado da serraria, em Juízo (fls. 747 verso - volume 4) confirma que, antes de o corpo do menor Evandro ser encontrado, o apelado SERGIO esteve na serraria juntamente com BEATRIZ, OSVALDO e outros dois homens, sendo que OSVALDO estava vestido todo de branco.

Ostapa Kutianski, testemunha arrolada pelo acusado BARDELLI (fls. 881 - volume 5) diz textualmente que "conheceu Cristofolini há dois anos atrás, quando o mesmo tinha um bar, ao lado da oficina do Bira; ... Cristofolini nos últimos tempos não estava trabalhando".

LÍDIA KIRILOV FOLMANN (fls. 745 verso - volume 4), proprietária da floricultura em Guaratuba e que também vendia objetos de umbanda, afirma que Sérgio Cristofolini comparecia em sua loja a mando de OSVALDO MARCINEIRO onde buscava objetos de umbanda, tais como ponteiro, pólvora, azeite de dendê e charutos. Que a partir de 15 de abril de 1992, os acusados deixaram de pagar as despesas feitas com as aquisições de tais materiais.

FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI participou das oferendas realizadas na localidade de Cubatão, em 29 de abril de 1992, juntamente com OSVALDO

[Handwritten signature]
bssa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA, DAVI DOS SANTOS SOARES, BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, ANTÔNIO COSTA, entre outros (*Antônio Costa - fls. 901 verso - volume 5*).

ANIZ MAIA, testemunha arrolada por OSVALDO MARCINEIRO (*fls. 916 verso - volume 5*) diz textualmente o seguinte: "Que das vezes que o depoente participou dos trabalhos ou reuniões lá também estavam, além de Osvaldo e Vicente, por vezes Davi e SÉRGIO e Beatriz Abagge".

ADEMAR DOS SANTOS MIANO (*fls. 953 - volume 5*) diz que costumava freqüentar o "Bar Silvestre", pertencente ao sogro de CRISTOFOLINI e que fica ao lado do Supermercado Kipão, onde a testemunha trabalha, **sendo que não se lembra se no dia seis ou sete de abril de 1992 esteve em referido bar.**

JOSÉ CAVALARI, nascido a 10.03.50, caseiro (*fls. 954 - volume 5*) narra que trabalha no "Bar do Souza", pertencente a Silvestre, iniciando seu trabalho sempre às 19:00 horas. Que SÉRGIO CRISTOFOLINI **ajuda no bar quase todas as noites**, saindo por vezes entre vinte e trinta minutos.

SILVESTRE DE SOUZA (*fls. 955 - volume 5*) diz que SÉRGIO CRISTOFOLINI diariamente trabalhava no bar e que **por certo na semana de seis a onde de abril, CRISTOFOLINI o auxiliou no seu comércio.** Respondendo às reperguntas do Ministério Público esclareceu que o acusado SÉRGIO **quando comparecia para auxiliar** ficava o tempo todo no bar.

MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI (*fls. 956/958*), irmã do acusado BARDELLI e chefe de gabinete do Prefeito Aldo Abagge, diz que em companhia de Maria Heloína Stuelp, à saída da reunião do "Woman's Club", isto na segunda-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



feira, dia 6 de abril de 1992, encontrou-se com BARDELLI, o qual lhe deu carona até em casa. Afirmou que o costume de Aldo Abagge era ir à Curitiba sempre às segundas-feiras e que só eventualmente viaja em outro dia da semana. Confirma que CELINA e Aldo Abagge viajaram naquela segunda-feira para Curitiba.

EUGÊNIO LOPES DE MOURA (*fls. 969 - volume 5*) alega freqüentar o bar do Silvestre e nele sempre vê CRISTOFOLINI trabalhando, **não se recordando se na semana de sete a onze de abril SÉRGIO esteve naquele bar.**

CARMELITA MARGARIDA DE LIMA CRISTOFOLINI (*fls. 960 - volume 5*), mãe de FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, entre outras coisas, disse que nem CELINA e nem BEATRIZ ABAGGE freqüentavam o centro de OSVALDO, além de afirmar que na noite de 6 de abril esteve no terreiro de Dona Hortência de onde posteriormente saíram para ir à casa dos pais de Evandro. Confirmou, por último, que Raquel Machado Duarte, a adolescente que dizia ter visto Evandro na manhã do dia 6 de abril em companhia de outras duas crianças, era empregada do seu filho EDSON CRISTOFOLINI (*EDSON TADEU CRISTOFOLINI trabalha no Tabelionato de Guaratuba*).

MÁRCIA VALÉRIA GONÇALVES ALVES (*fls. 963 - volume 5*) diz que é manicure e trabalhava ao lado do bar do Silvestre, sabendo que CRISTOFOLINI costuma ajudar no referido bar. Contudo, não pode informar se SÉRGIO trabalhou em tal bar no período de 1º a 15 de abril de 1992.

CELSON FERREIRA DA COSTA (*fls. 964 - volume 5*) disse que freqüentava o bar do Silvestre de três a quatro vezes por semana e **quase sempre** via por lá o acusado CRISTOFOLINI.

CLAUDINEI MARÇAL (*fls. 965 - volume 5*) disse que doze dias antes

Jossa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



da prisão tinha vendido um Opala branco para OSVALDO MARCINEIRO, por dois milhões e cem mil cruzeiros. Frequentava o centro espírita de OSVALDO, tendo, inclusive, se iniciado nos trabalhos de corte de animais, sob a orientação de VICENTE DE PAULA FERREIRA.

ANTÔNIO COSTA (fls. 898 - volume 5) confirma que o acusado FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, em data de 29 de abril de 1992, esteve na localidade de Cubatão, participando de um ritual com oferendas para várias entidades, na companhia dos acusados OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA, DAVI DOS SANTOS SOARES e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE.

As testemunhas de defesa do recorrido Sergio ouvidas no júri não trazem qualquer fato novo em relação ao álibi. ARTHUR CONRADO DRISCHEL só diz em plenário que "achava" que o corpo não era de Evandro, pelo tamanho e estado de putrefação e, que se surpreendeu com o resultado positivo de exame de DNA. Tal testemunha nunca fez uma necropsia na vida, pois é perito criminal, não é legista. Seu depoimento é rechaçado pelo depoimento de FRANCISCO MORAES SILVA, perito que fez o laudo cadavérico de Evandro. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, testemunha sempre fiel dos acusados, nada fala sobre o álibi, dizendo que acredita que Evandro está vivo, manifestando que **dois laudos de DNA deram negativos**, o que não corresponde com a realidade. O delegado ADAUTO ABREU DE OLIVEIRA, que facilmente se vê pelo seu depoimento, acompanhou de longe as investigações, pois apenas chefiava o Tigre, que também atendia outros casos, diz que acreditar que os réus não são os autores do crime, pois, caso contrário, sua equipe descobriria. No entanto, as provas que seus policiais colheram (em especial vide o depoimento de Rogério Podolak Pencai, do júri de Osvaldo e outros, no qual ele narra que Osvaldo trabalhava com magia negra e que ele chegou a se infiltrar no terreiro de Osvaldo Marcineiro, que era o principal suspeito do crime)

JOSDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



incriminam Osvaldo, Vicente e Davi. Aliás, o Tigre deixou de encaminhar um dossiê, chamado de X, porque apenso ao volume X (fotos do local do crime e outros documentos), mesmo com a solicitação formal do delegado presidente do inquérito, além da Delegada Leila (vide seu depoimento no júri de 2004 –CD 42:48) ter “emprestado” fita de vídeo com imagens do local do crime para a Defesa! Essa fita de vídeo é mencionada no parecer de Arlindo Blume, encomendado pela Defesa.

Assim, igualmente o apelado SERGIO não tem álibi.

OUTRAS PROVAS

Mas não aconteceu fatos estranhos apenas em relação a Irineu. Edésio da Silva (fls. 752 - volume 5o.) quando ouvido em juízo, relata que entre as 9:30 e 10:00 horas viu Celina e Beatriz num veículo, e mais um homem.

Refere que os viu cerca de oitenta metros da casa de Evandro e, que reconheceu este sem sombra de dúvidas.

Menciona que ficou com receio de denunciar pessoas que ainda não estavam presas, temendo por sua vida, posto que José Juarez da Silva, que era conhecido como Cheiro, que tinha sido preso antes e nada tinha a haver com os fatos.

A importância extrema do depoimento de Edésio, que confirma a autoria do seqüestro do menino Evandro, pode ser facilmente concluída pela coação contra ele, materializada nos autos por parte de Arildo da Silva, vulgo Toco, João Carlos Anderson, primo da ré Celina e João Batista dos Santos, vulgo Joca.

JOSIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



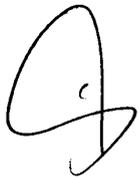
O que dizer das contradições das declarações de Rosa Leite Flora, que declarou na escritura pública de fls. 3866, datada de dezembro de 1992 (volume 09) que morou pelo período de quinze meses na serraria e, depois em plenário do Júri das rés diz que residia em tal local há quatro anos? É espaço de tempo maior que dois anos!

Davina em juízo e no Júri de Celina e Beatriz confirma que não morava ninguém na Serraria na época dos fatos, sendo que Rosa Leite morava nos fundos da casa de Hortência Flora, que por coisa certamente do destino, também possui terreiro de candomblé. O mesmo terreiro que os réus Vicente, Osvaldo, Davi, Beatriz e os pais de Sérgio estiveram antes de irem até a casa da vítima para orar para encontrar a vítima. Frise-se que a testemunha Rosa, no plenário do Júri (fls. 7774 - volume 38), diz que Arnaldo Batista era quem preenchia os livros pontos com sua letra. No entanto vê-se que a grafia constante nos cartões pontos não combina com os padrões da letra hesitante de Arnaldo Batista, isto visto a olho nu (fls. 877- volume 5 - cartão de fls. 1698). Arnaldo Batista, quando depôs, não falou que preenchia os cartões ponto de todos os funcionários, chegando a dizer que em abril de 1992 o cartão-ponto da firma estava quebrado!

Rosa Leite, muito embora dita como moradora da serraria, não soube esclarecer onde foi feita a reconstituição por Osvaldo e nem aparece na fita de vídeo da reconstituição.

Observe-se que o Dr. Noronha, delegado que presidiu o inquérito, **taxativamente assinala** que não teve qualquer informação de que alguém residisse na Serraria, pois caso lhe viesse tal informação teria investigado (fls. 7713 – volume 38).

A testemunha Paulo Molenda foi por três vezes procurado por Luiz Carlos Nunes Meister, à época Advogado do réu Cristofolini, e outros advogados, para que


20556-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Fls. 1100
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



confirmasse o álibi dos outros réus, de que estava comendo dobradinha no bar Samburá no dia do sacrifício, fato que não foi provado por ninguém. Paulo Molenda chegou a entregar o cartão na audiência que foi ouvido (fls. 1100 - volume 06). Foi aberto um inquérito para apurar existência de crime.

Há nos autos reportagem do Jornal Hora H (volume 24 – fls. 4879) levantando a hipótese de que a **Juíza Anésia Edith Kowalski** teria participado da sessão de tortura, porque Davi, quando entrevistado, disse ter visto o sapato vermelho dela, o cigarro e os óculos, os mesmos que viu na audiência de seu interrogatório. Alega o réu Davi que sofreu tortura inominável, mas isso não lhe impediu de guardar a marca do cigarro, do tipo de óculos e o modelo dos sapatos vermelhos da Juíza! No Hora H saiu uma matéria também que a juíza Anésia estaria envolvida em tráfico de crianças, por denúncia de uma empregada que trabalhou na casa das duas réus. Pior ainda: a **delegada Leila Bertolini**, quando inquirida no júri de Osvaldo e outros, afirma que teve notícia que os réus foram torturados na casa da juíza (CD do depoimento – 17:00).

SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

FERIMENTOS DESCRITOS NO LAUDO DE NECROPSIA

O sacrifício de animais eram rotineiros, comuns no terreiro de Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira. Estes em plenário do Júri que não terminou em 1999, atestam que praticaram cerca de quatro sacrifícios de galinha - Ana, Carmen, Costa e Renato. Omitem Beatriz (que Osvaldo diz no Júri adiado que possui vaga lembrança de haver sido feito o sacrifício - volume 34 - p. 6938) e pessoa de nome Celso e Gisele (interrogatório em Juízo

Jossia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Júri



de De Paula- fls. 542).

Andréa Barros (fls. 325 - volume 01 e fls. 820/822, verso - volume 5o.)

menciona que os sacrifícios de animais, consistente em dar de comer aos santos, aconteciam às terças-feiras. Mesmo dia do ritual da morte do menino Evandro. Pretendiam Celina e Beatriz, através do sacrifício cruel de uma criança sucesso financeiro e abrir caminhos na Política, como Osvaldo Marcineiro fala em sua confissão, sendo que Eliane Borba Matoso (fls. 886, verso - 5º. volume) revela que quando Bardelli falou para Beatriz que a casinha estava pronta, Beatriz disse a ela que a casinha era para serem feitas oferendas com alguidar e "para abrir os caminhos". Ainda Andrea narra que ouviu De Paula e Osvaldo comentarem que faziam sacrifícios com animais de pelo, bode, boi, etc. Ela diz que Osvaldo e De Paula dificilmente sujavam as roupas com sangue, pois possuíam muita prática.

Lídia Kirilov Folmann (fls. 745/747, volume 04), primeira testemunha do Ministério Público, relata que vendeu uma infinidade de alguidares para Osvaldo. No dia 06 de abril, De Paula, após seqüestrar Evandro junto com Osvaldo, Celina e Beatriz, dirigiu-se até Curitiba para comprar alguidares (volume 31 - fls. 6281). Quanto ao seqüestro e a presença de De Paula veja-se a confissão de Osvaldo na Delegacia e em fitas de vídeo, além do depoimento de Edésio da Silva no Plenário do Júri.

Segundo **Diógenes** (fls. 758/762, verso, volume 04), para impressionar os fiéis, Osvaldo matou um bode preto no Centro de Dona Hortência.

Heloísa Correa (fls. 882/884, verso - volume 5o.), arrolada pela defesa da ré Beatriz, assinala que presenciou sacrifícios de frangos no centro de Osvaldo (começou a freqüentar no dia 04 de abril).

Assinala que eram lavados o bico, as patas e as pontas das asas e que De



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



Paula cortava o pescoço, deixando escorrer o sangue num alguidar, previamente preparado. As cabeças da ave eram separadas do corpo. Confirma que as oferendas eram feitas às terças-feiras, sendo feitas na presença da pessoa interessada.

A irmã de Heloísa, **Margarete do Rocio Correa** (fls. 912, verso - volume 5o.), que começou a freqüentar o terreiro dos réus no dia 04 de abril, diz ter visto pelo menos quatro sacrifícios de animais no terreiro de Osvaldo. Atesta que os sacrifícios eram dedicados a EXU e, que De Paula executava os cortes e, Claudinei Marçal era um dos aprendizes deste.

Antonio Costa (fls. 898/902 - quinto volume) revela que, no seu interesse, no terreiro de Osvaldo foi feito um sacrifício de um frango. Descreve que no sacrifício do frango era-lhe lavado os pés, as pontas das asas e o bico, depois era degolado, deixando-se escorrer o sangue num alguidar em oferenda a EXU. Depois de três dias era jogado em água corrente.

Brahin Maia (fls. 906 - 5o. volume), testemunha também da defesa, relata que o sacrifício de animais era para EXU, para lhe transferir energia.

Nanci Paula de Souza (fls. 911 e 912 - 5o. volume) sogra de **Cristofolini**, afirma que no Centro de Osvaldo eram feitos sacrifícios de animais, bem como **Aniz Maia** (fls. 916, 5o. volume) menciona que viu sacrifícios de galinhas no terreiro de Osvaldo e De Paula. Ainda, **Carmelita Cristofolini** (fls. 960 - 5o. volume) narra que Osvaldo e De Paula lhe fizeram sacrifício um frango.

Claudinei Marçal (fls. 965 - 5o. volume) relata que chegou a participar duas vezes no terreiro de Osvaldo e De Paula e, com este aprendia a cortar, posto que De Paula era Ogã de Corte.

Malgarete Costa (fls. 1522 - 08 volume) narra que presenciou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



sacrifício de frango na casa de Osvaldo. Tal afirmação é confirmada pela mesma testemunha em plenário do Júri (fls. 7755 - volume 38). Ainda no Júri de Celina e Beatriz, Malgarete Costa atesta que para o marido dela foi feito sacrifício de um frango. Ressalta que viu alguidar com sacrifício perto da pia da casa de Osvaldo, mas que não sentiu qualquer cheiro estranho.

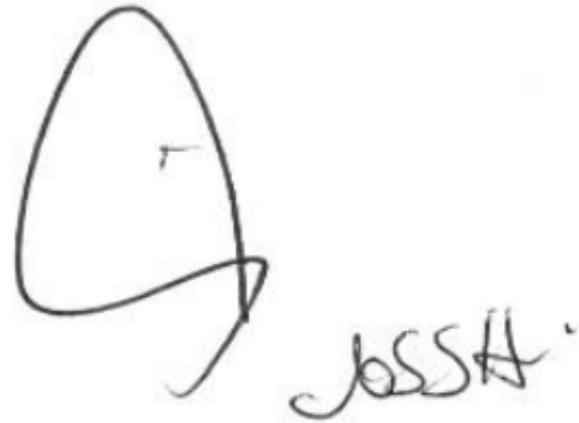
Em juízo, no seu interrogatório (fls. 520 - 03 volume), onde nega o crime, o réu **Davi dos Santos Soares** menciona que ouviu Osvaldo, Beatriz, De Paula e Bardelli falando certa vez em fazer um **trabalho de corte** na serraria. Adiante menciona que tal trabalho era dedicado a EXU, citando que o número de EXU é sete, que diz respeito aos sete pontos de cambomblé. Quase traído por suas próprias palavras, pois em seu interrogatório em Matinhos narra no mesmo sentido, como antes se viu (fls. 107, verso). Davi volta rapidamente a negar o crime.

DA RETIRADA DOS ÓRGÃOS INTERNOS: Segundo Andrea Barros as vísceras, do animal oferecido em sacrifício, eram todas extraídas e depositadas num alguidar. Pericialmente se comprova nos autos que os órgãos internos de Evandro foram tirados por ação humana, conforme atesta com toda certeza Dr. Francisco Roberto Moraes Silva, legista do cadáver, ouvido no Júri de Celina e Beatriz (fls. 7663 - volume 38).

JOSEIA

DAS MÃOS E OS DEDOS DOS PÉS: Ainda, Andrea fala, além de Antonio

Costa e Heloísa Correa, que eram cortadas as patas do animal e a ponta das asas, sendo certo que no corpo de Evandro não havia as duas mãos e os dedos dos pés.

A handwritten signature, possibly 'JSSA', is written in black ink. To its left is a large, loopy scribble that resembles a stylized letter 'S' or a similar symbol.

DO COURO CABELUDO: Andrea e, Margarete Costa (fls. 7762) assinala que

o couro da galinha, com as penas, recobria o alguidar. Ora, Evandro foi encontrado sem o couro cabeludo.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located in the lower-left quadrant of the page.

DO FERIMENTO NO PESCOÇO: A existência de ferimento no pescoço de Evandro, confirmada pelo apodrecimento mais acentuado num dos lados como diz Dr. Francisco no Júri (fls. 7659 - volume 38), local do corte que fez De Paula, como confessa em Matinhos, o que Osvaldo e Davi confirmam, e os cortes no pescoço da galinha, feitos efetivamente por De Paula segundo as testemunhas antes indicadas, não se trata evidentemente de mais uma coincidência.

DO DEPÓSITO EM ÁGUA CORRENTE: **Andrea e Antonio Costa**



A handwritten signature, possibly 'JESSA', is written below a large, stylized handwritten letter 'T'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri

(e-STJ Fl.14624)



atestam que depois de três dias expostos no alguidar, a oferenda era jogada em água corrente. Assim, como pode se dizer que o depoimento de **Jorge Juliano Peres** (fls. 7639 - 38 volume) não procede, pois ele encontrou num saco na baía, contendo uma mão de criança e cabelos, além de vísceras. Oferecidas as vísceras do menino Evandro e partes de seu corpo para EXU, depois da exposição, foram jogadas na baía.

As semelhanças entre a forma que eram feitos os sacrifícios de animais por Osvaldo e De Paula, com a assistência de Davi: o corte no pescoço, as partes do corpo do animal que eram retiradas e depositados no alguidar, e como foi encontrado o corpo de Evandro, somando-se ao relato dos acusados são impressionantes e causam revolta e certeza da responsabilidade dos réus.

Saliente-se que Osvaldo, junto com Antonio Costa e Lourival Cordeiro, enterraram pote contendo erva conhecida como chifre do diabo, moedas e, principalmente líquido rosado que foi periciado em Minas e comprovado que se trata de sangue humano (volume 27 - p. 5555 - auto de apreensão e fls. 2018 - volume 11). Antonio Costa e Malgarete Costa não negam que foi enterrado um pote.

Anote-se que no alguidar apreendido na casa de Osvaldo achou-se sangue humano (volume 11 - p. 2018). Porque tal sangue estaria ali? Não se trata de mero acaso, diante da forma dos sacrifícios praticados e a morte de Evandro.

Ora, se sacrifícios de animais eram feitos, muito semelhantes ao sacrifício de Evandro; comprovou-se nos autos que Osvaldo, Antonio Costa e Lourival Cordeiro, enterraram pote, este preparado por Osvaldo, contendo sangue humano ou de primata na frente da Loja de Antonio Costa; encontra-se sangue humano ou de primata em alguidar da casa de Osvaldo. Assim, tais pontos não podem deixar de ser considerados, de todo compatíveis com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Júri



confissão dos réus Osvaldo, De Paula e Davi.

Sustenta o acusado Osvaldo, em seus interrogatórios, que a casinha construída na Serraria, com as ordens e acompanhamento do réu Bardelli, era para pôr velas e um santo, ou seja, o oposto do que Eliane Borba Matoso ouviu Beatriz dizer: que a casinha era para abrir caminhos...

DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Vista toda essa prova, conclui-se que a decisão absolutória dos senhores jurados afrontou a prova produzida. Não havendo prova mínima da tortura, as confissões restaram incólumes e, por conseqüência, as delações. Ademais, as confissões arrimam-se na prova pericial de forma vigorosa, correspondendo todas as lesões produzidas no cadáver com os relatos das confissões.

A tese da defesa é: existência de uma conspiração contra os acusados, sendo integrantes: **O PODER JUDICIÁRIO** (através da juíza Anésia Kowalski, envolvida nas torturas, chegando a ceder sua chácara), **MINISTÉRIO PÚBLICO** (todos os promotores, inclusive os que ouviram as confissões dos réus, compactuaram com a tortura e um deles, hoje Procurador de Justiça doutor Antonio Cioffi de Moura chegou comandar uma sessão de tortura – CD do depoimento de Davi no seu júri em 2004: 01:19:25), **IML** (os médicos não examinaram como deviam os acusados, erraram ao identificar o corpo como de Evandro e não tinham que permitir filmagens das confissões dos três réus no IML), **POLÍCIA MILITAR** (policiais militares comandados pelo então Capitão Neves foram os torturadores, sendo inválidas as confissões e as delações que foram feitas em relação aos apelados), sendo todos esses organismos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça



conduzidos por **DIÓGENES CAETANO SANTOS FILHO**, primo do pai de Evandro. Isso não passa de falácias, sem prova alguma nos autos, como vimos acima. Portanto, os jurados, ao acolherem tal tese, desconsideraram a prova dos autos e deram credibilidade ao apelado **SERGIO que nunca sustentou que sofreu tortura para confessar o crime praticado contra Evandro e somente 13 anos depois vem dizer que foi torturado?**

Tendo a decisão do Conselho de Sentença desrespeitado a prova, novo julgamento deve ser ordenado.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, através desta honrada Segunda Câmara Criminal já decidiu:

"APELAÇÃO CRIME - ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR COMUNICABILIDADE DE JURADOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NOVO JULGAMENTO, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Não há falar em nulidade do julgamento por haverem os jurados se comunicado a respeito de assunto diverso do processo. **A decisão dos jurados é manifestamente contrária á prova dos autos quando se encontra dissociada do conjunto probatório constante dos autos**" (TJPR - ApCr 0158145-3 - (16810) - Castro - 2ª C.Crim. - Rel. Juiz Conv. Luiz Mateus de Lima - DJPR 25.10.2004 - grifo nosso);

Atente-se para o seguinte julgado, em caso muito semelhante:

"Decisão: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação para sujeitar o apelado a novo júri, de acordo com o art. 593, § 3º, do CPP. Ementa: Júri. Homicídio duplamente qualificado. Co-Autoria. Absolvção de um dos dois co-autores. Negativa de autoria. Apelação. Intempestividade das razões. Confissão, no inquérito, do réu absolvido. Retratação em júzo. Existência, porém, de outras provas abonadoras da confissão. Julgamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Fls. 1124
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



manifesta contrariedade a prova dos autos. 1. A apresentação extemporânea das respectivas razões constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento da apelação. 2. Se o co-réu confessa na polícia ter atirado contra a vítima, vindo porém a retratar-se em juízo e sendo absolvido pelos jurados em virtude do acolhimento da tese da negativa de autoria, configura-se julgamento em manifesta contradição com a prova dos autos, que dá azo a realização de novo júri, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP, quando as únicas testemunhas presenciais categoricamente lhe amparam a confissão, mormente se esta teve a assistência do respectivo advogado, baseando-se a retratação em motivos inverossímeis” (TJ/PR - Proc. Nº 169185400 – Origem: Mandaguari - Vara Única - Ac. Nº 17567 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Trotta Telles - Julg: 10/03/2005).

Contrariada a prova dos autos, novo julgamento deve ser ordenado:

“JÚRI - HOMICÍDIO - CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DE QUE O DISPARO QUE ATINGIU A VÍTIMA FOI ACIDENTAL - VEREDICTO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADA PELO ACUSADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ/SC - Acórdão: Apelação Criminal 2004.009795-6 - Relator: Juiz José Carlos Carstens Köhler. Data da Decisão: 17/08/2004)

Decisão: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação para anular o julgamento e submeter o apelado a novo júri, de acordo com o artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal. Ementa: Júri. Homicídio. Dolo Eventual. Erro de Tipo Inevitável. Estando claro do conjunto probatório que o acusado praticou homicídio com dolo eventual, o julgamento do júri que o absolveu configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, dando azo ao provimento da apelação, nos termos do artigo 593, inciso III, "d", do Código de Processo Penal. (TJ/PR - Proc. nº 164467100 – Origem: Santa Izabel Do Ivaí - Vara Única - Ac. Nº 17824 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Trotta Telles - Julg: 16/06/2005 – grifo nosso).

São julgados aplicáveis ao caso:

J
JoSSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Curitiba



"PENAL E PROCESSUAL PENAL – JÚRI – CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – APELAÇÃO – PRETENSÕES SUCESSIVAS DE ABSOLVIÇÃO, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – 1) por força da soberania do júri, consagrada na Carta Magna (art. 5º, inciso xxxviii), não se conhece de recurso que visa a absolvição do réu ou a desclassificação de crime de homicídio qualificado tentado para o de lesão corporal culposa, não se inserindo na competência da corte estadual a apreciação destas matérias; 2) **embora a soberania do júri popular autorize ao Conselho de Sentença abraçar a versão que lhe parecer mais plausível, essa liberdade não contempla decisão incoerente com os elementos de convicção existentes nos autos, por caracterizar-se como arbitrária e manifestamente contrária à prova coligida no processo; 3) constatando-se que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, anula-se o julgamento e submete-se o acusado a um novo Conselho de Sentença, sem que isso configure violação da soberania do júri; 3) provimento do recurso**" (TJAP – ACr 170203 – C.Ún. – Rel. Des. Raimundo Vales – DJAP 31.03.2004 – p. 29 – grifo nosso);

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELA INVERSÃO DA ORDEM DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS – INOCORRÊNCIA – VOTAÇÃO DO QUESITO DE EXCLUDENTE DE TIPICIDADE (DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO) QUE DEVE PRECEDER AO DE ANTIJURIDICIDADE (LEGÍTIMA DEFESA) – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA – CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – RECURSO DADO PROVIMENTO PARA QUE SEJA O APELADO SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO – 1. A formulação e votação do quesito referente à excludente de tipicidade (desclassificação para crime culposos) deve preceder (anteceder) à análise de qualquer outra tese defensiva, inclusive a legítima defesa, por implicar na fixação da competência constitucional do tribunal do júri, que é garantida para análise de crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII,

Handwritten signature/initials



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri

(e-STJ Fl.14629)



"d", da CF), e não para análise de crimes culposos, salvo disposição legal em contrário. **2. No mérito, encontra-se comprovado o dolo do apelado dirigido no sentido de ceifar a vida da vítima, demonstrado pelo seu inegável animus necandi exteriorizado. 3. Assim, deve ser o apelado submetido a novo julgamento perante o tribunal popular do júri, visto que a soberania dos veredictos do tribunal do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (artigo 593, III, "d", do CPP). 4. Recurso dado provimento para submeter o apelado a novo julgamento.** (TJES – ACr 024970031704 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama – J. 16.06.2004 – grifo nosso)

São decisões aplicáveis ao este caso:

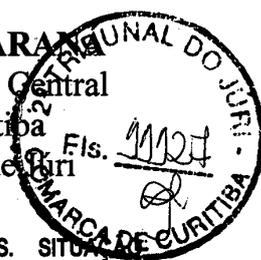
"JÚRI - AUTORIA INDETERMINADA - QUESITO GENÉRICO - FORMULAÇÃO DO QUESTIONÁRIO DE ACORDO COM A SENTENÇA DE PRONÚNCIA E O LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO APÓS A LEITURA - PRECLUSÃO - ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NULIDADE REPELIDA - EXISTÊNCIA DE VERSÃO AUTORIZANDO O RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO SIMPLES - DECISÃO COM SUPORTE NOS ELEMENTOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS VISUAIS - IRRELEVANCIA - VEREDICTO MANTIDO - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - CO-AUTORIA - VEREDICTO ABSOLUTÓRIO DE CO-RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NENHUM DOS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, PARA ANULAR O JULGAMENTO, DEVENDO A OUTRO SER SUBMETIDO" (TJ/SC - Acórdão: Apelação criminal 04.010627-0 - Relator: Des. Irineu João da Silva. - Data da Decisão: 22/06/2004 – grifo nosso);

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DO DOMINUS LITIS ALMEJANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. TESE QUE NÃO ENCONTRA ECO NO CONJUNTO

Jossk



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



PROBATÓRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SITUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Se o veredicto dos jurados apresenta-se inteiramente divorciado dos elementos de convicção existentes no processo, impõe-se a respectiva anulação, para que se proceda a novo julgamento" (TJ/SC - Acórdão: Apelação criminal 2004.012004-4 - Relator: Des. Sérgio Paladino. - Data da Decisão: 15/06/2004 – grifo nosso);

"PROCESSUAL PENAL - JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. É manifestamente contrário à prova dos autos, o julgamento do Júri que desclassifica o homicídio para culposo, se a prova evidencia, que o réu agiu com dolo ao disparar contra a vítima. Contraria a prova dos autos, decisão do Conselho de Sentença baseada exclusivamente na palavra do réu, cuja versão conflita flagrantemente com o contexto probatório. Embora soberano, o Júri, como os demais órgãos do Poder Judiciário, se submete a prova e a lógica dos julgamentos" (TJ/SC - Acórdão: Apelação criminal 2004.009950-9 - Relator: Des. Amaral e Silva. - Data da Decisão: 01/06/2004 – grifo nosso).

Assim, a sentença de absolvição contraria toda a prova coligida nos autos, devendo novo júri ser determinado por essa Colenda Segunda Câmara Criminal.

PEDIDO

Pedimos, por todos os argumentos e fundamentações supra o provimento da presente apelação, decretando-se a nulidade do julgamento, por ofensa ao art. 475, do Código de Processo Penal. Ademais, no pouco provável não acatamento da preliminar

bssk



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Júri



suscitada, requer a anulação do julgamento porque a decisão dos jurados contrariou,
manifestamente, a prova dos autos, para restabelecimento da

JUSTIÇA!

Curitiba, 18 de julho de 2005.

LÚCIA INEZ GIACOMITTI ANDRICH

Promotora de Justiça

PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA

Promotor de Justiça, designado.